Boletim do Trabalho e Emprego

4 ^ CÉDIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 6

P. 327-382

15-FEVEREIRO-1981

ÍNDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
- Autorização de prestação de trabalho extraordinário à Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital	328
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	328
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco 	329
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	329
- Aviso para PE do CCT para o Comércio do Dist. de Lisboa	330
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros 	331
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fetese e outra 	331
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	331
— ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial	334
- CCTV para o comércio do dist. de Lisboa	335

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de prestação de trabalho extraordinário à Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital

Despacho

Em casos excepcionais é permitida, pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, a prestação de trabalho extraordinário pelos trabalhadores das empresas estatizadas editoras de publicações periódicas.

Considerando a natureza da actividade da Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, que nem sempre permite proceder à flexibilidade de distribuição do tempo de trabalho prevista no n.º 3 do artigo e diploma citados;

Considerando que para garantir o bom e regular funcionamento dos seus serviços se torna necessário recorrer à prestação de trabalho extraordinário a que

pode corresponder remuneração que ultrapasse o limite fixado no n.º 7 do referido artigo:

Autoriza-se, ao abrigo da alínea b) do despacho conjunto de 7 de Abril de 1980, que a Empresa Pública Notícias e Capital recorra à prestação de trabalho extraordinário pelos trabalhadores ao seu serviço a fim de assegurar o seu bom e regular funcionamento, ainda que a respectiva retribuição ultrapasse o limite fixado no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho.

Ministério do Trabalho, 26 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, José António de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, Luís de Oliveira Fontoura.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, foi publicada uma portaria de extensão das alterações ao CCTV entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, cujo n.º 3 do artigo 1.º dispõe que a aplicação da citada portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constítuição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determino o seguinte:

1 — A portaria de extensão das alterações ao CCTV entre a Associação Nacional dos Industriais de Foto-

grafia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, é tornada aplicável, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos previstos no artigo 1.º da mesma portaria.

2—A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministério do Trabalho, 4 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Iosé António de Barros Queiroz Martins*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22- de Novembro de 1980, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas, não inscritos no sindicato outorgante, que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações signatárias;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e

Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova, Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco — alteração salarial —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais, não inscritos no sindicato signatário, que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo. — O Secretário de Estado do Trabalho, José António de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outor-

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico,

não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas, não inscritos no sindicato outorgante, que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações signatárias;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Mirandela e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança — alteração salarial —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam,

na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais, não inscritos no sindicato signatário, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo. — O Secretário de Estado do Trabalho, José António de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

Aviso para PE do CCT para o comércio do dist. de Lisboa

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado, que foi celebrado entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa [em representação das Associações dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa, dos Comerciantes Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa, dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Peles do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa, dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa), dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa, dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa], a ARPA - Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, a Associação Comercial do Concelho de Cascais e a Unacol - União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros [em representação das Associações dos Comerciantes do Concelho de Loures, dos Comerciantes do Concelho de Mafra, dos Comerciantes dos Concelhos de Oeiras e Amadora, dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos, e Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alenquer, ACCO-

Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço, e Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra], por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, Fetese - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Fogueiros e Motoristas de Mar e Terra e Afins), e a Fesinq - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, por outro lado.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

- a) As entidades patronais, não inscritas nas associações outorgantes, que exerçam, na área da convenção, actividade comercial entendida nos termos do n.º 1 da cláusula 1.º e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical:
- b) Aos trabalhadores, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as entidades patronais que na área da convenção prossigam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica, destinados à cura e ao tratamento de doentes acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença) e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não representados pelas referidas associações sindicais ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Não são objecto de extensão a empregados de escritórios as disposições do presente CCT, cujo âmbito se pretende alargar.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra empestudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980.

A portaria que agora se enuncia tornará a citada convenção aplicável, na sua área, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que

prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica, destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença) não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso podem os interessados no processo de extensão, nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.*

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores de escritório ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes. Cláusula 30.ª-A

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 1250\$.
- 2 Quando ocorram substituições temporárias, e enquanto esta durarem, o abono referido é devido ao substituto.

Cláusula 30.ª-B

(Cantinas)

1 — As empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem fornecerão aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato uma refeição confeccionada, desde que o trabalhador preste serviço em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 60\$ por cada dia de trabalho efectivo nos mesmos termos do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO I

Definição de categorias

Chefe de divisão. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu

superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias, exercendo dentro dos departamentos de chefia e nos limites da sua competência funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição do equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Secretária.— É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

ANEXO II Tabela salarial (a)

Categorias	Níveis	De 1 de Novembro de 1980 a 31 de Dezembro de 1980 Tabela A-1	De 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Dezembro de 1981 Tabela A-2	De 1 de Dezembro de 1980 a 31 de Março de 1981 Tabela B-1	De I de Abril de 1981 a 31 de Dezembro de 1981 Tabela B-2
Chefe de escritórilo	I	21 500\$00	22 900\$00	22 140\$00	22 900\$00
Contabilista	11	20 500\$00	21 850\$00	21 140\$00	21 850\$00
Programador	Ш	19 600 \$ 00	20 900\$00	20 240\$00	20 900\$00
Chefe de secção Secretária Guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras	IV	18 850\$00	20 050\$00	19 490\$00	20 050\$00
Ajudante de guarda-livros	V	18 290\$00	19 450 \$ 00	18 930\$00	19 450 \$ 00
Jaixa Primelro-escriturário Operador mecanográfico de 1.*	VI	17 860\$00	19 000 \$ 00	18 500\$00	19 000\$00
Segundo-escriturário	VII	17 240\$00	18 300\$00	17 500\$00	18 300\$00
Perceino-escrituránio	VIII	16 650 \$ 00	17 650\$00	16 500\$00	17 650\$00
Cobradior de 1.ª	IX	17 000\$00	18 050\$00	16 850\$00	18 050\$00
Cobrador de 2.ª	x	16 500\$00	17 500\$00	16 350 \$ 00	17 500\$00
Celefonista de 1.ª	ХI	16 650 \$ 00	17 650\$00	16 500\$00	17 650\$00
Felefonista de 2.*	XII	15 740\$00	16 700\$00	15 590\$00	16 700\$00

Categorias	Niveis	De 1 de Novembro de 1980 a 31 de Dezembro de 1980	De 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Dezembro de 1981	De I de Dezembro de 1980 a 31 de Março de 1981	De 1 de Abril de 1981 a 31 de Dezembro de 1981
		Tabela A-I	Tabela A-2	. Tabela B-1	Tabela B-2
Contínuo de 1.ª	XIII	14 760\$00	15 700 \$ 00	14 610 \$ 00	15 700\$00
Contínuo de 2.ª	XIV	13 860\$00	14 750\$00	13 710\$00	14 750\$00
Estagiário do 2.º ano	xv	13 860\$00	14 750 \$ 00	13 710\$00	14 750 \$ 00
Estagiário do 1.º arro	XVI	12 500\$00	13 250 \$ 00	12 350\$00	13 250\$00
Paquete de 16-17 anos	XVII	8 000\$00	8 600\$00	7 850 \$ 00	8 600 \$ 00
Paquete de 14-15 anos	XVIII	6 500\$00	7 000\$00	6 350\$00	7 000\$00

⁽a) Tabelas A-1 e A-2 aplicáveis às empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem; tabelas B-1 e B-2 aplicáveis às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais Transforma dores de Vidro e pela Associação dos Industriais de Vidro Plano do Norte de Portugal.

Porto, 20 de Janeiro de 1981.

Pela Associação dos Industrias de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 31 de Dezembro de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Fevereiro de 1981, a fl. 107 do livro n.º 2, com o n.º 31/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo --- Alteração salarial--

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.4

(Área e âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas Mafrarte — Artesanato e Comércio de Mafra, L.da, Olaria Sobreirense de Aníbal Manuel, Armando Caetano, L.da, Joaquim Caetano, L.da, José Silos Franco, Leonor das Neves Conceição (Herd.), Eduardo Alves, Cerâmica de Sintra de Eduardo Ferreira Laires, Manuel Emídio Sombreireiro, L.da (Grandela), Joaquim Duarte & Fos., L.da, e Olaria dos Olivais, L.da, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Cláusula 2.º

(Vigência)

- 1—A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1981, vigorando pelo período de doze meses.
- 2—Em relação às matérias não previstas, mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a descarga, a entrega e a cobrança das respectivas mercadorias.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação das cargas e descargas. Em caso de avaria ou acidente toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

Condições específicas dos rodoviários:

- O motorista que conduza veículos de distribuição será acompanhado de ajudante de motorista ou auxiliar de serviços;
- Os motoristas e ajudantes de motorista terão de possuir um livrete de trabalho;
- Os livretes são pessoais e intransmissíveis e serão adquiridos no sindicato representativo do trabalhador;

 Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

ANEXO II

Remunerações mínimas

A) Enquadramento das profissões e categorias

Grupo III:

Motorista de pesados.

Grupo IV:

Motorista de ligeiros.

Grupo VI:

Ajudante de motorista.

B) Tabela salarial

Grupo I (15 000\$).

Grupo II (14 000\$).

Grupo III (13 500\$).

Grupo III-A (13 200\$).

Motorista de pesados

Grupo IV (12 900\$). Grupo IV-A (12 700\$).

Motorista de ligeiros

Grupo V (12 100\$).

Grupo VI (11 400\$).

Grupo VII (10 600\$).

Grupo VIII (9500\$).

Grupo IX (8500\$).

Grupo X (8000\$).

Grupo XI (7500\$).

Grupo XII (6500\$).

Grupo XIII (5500\$).

Lisboa, 19 de Janeiro de 1981.

Pela Mafrarte — Artesanato e Comércio de Mafra, L.da:

César de Araújo.

Pela Olaria Sobreirense de Aníbal Manuel: César de Araújo.

Pela Armando Caetano, L. de: César de Araŭjo.

Por José Silos Franco:

César de Araújo

Pela Leonor das Neves Conceição (Herd.): César de Araújo.

Por Eduardo Alves:

Pela Ceràmica de Sintra de Eduardo Ferreira Laires: Eduardo Ferreira Laires.

Pela Manuel Emídio Sombreireiro, L.4a (Grandela):

César de Araújo.

Pela Joaquim Duarte & Fos., L.da:

Eduardo Ferreira Laires.

Pela Joaquim Caetano, L.^{da}:

César de Araúio.

Pela Olaria dos Olivais, L.da: César de Araújo.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Climento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegivel.) Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urba-

(Assinatura ilegivel.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Bragrança; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Colmbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Evora; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Porto; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Visou;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viscu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Oficios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito de Porto;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Janeiro de 1981, a fl. 108 do livro n.º 2, com o n.º 34/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCTV para o comércio do dist. de Lisboa

CAPITULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e āmbito)

- 1— Este contrato colectivo de trabalho vertical obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial, incluindo de retalho e mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação, bem como oficinas de apoio ao seu comércio, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estes.
- 3 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 2.*

(Vigência e denúncia)

- 1-a) Este CCTV vigora pello período de vinte e quatro meses, salvo o disposto na alínea seguinte;
- b) As tabelas salariais vigoram pelo período de doze meses.

- 2 A denúncia não pode ser feita antes de decorridos dez ou vinte meses, conforme se trate, respectivamente, de revisão de trabelas saliariais ou restante matéria.
- 3 A contraproposta pode ser apresentada até trinta dias após o recebimento da proposta, valendo para todos os contraproponentes a última data de recepção.
- 4 Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se-á num dos oito dias seguintes uma reunião para celebração de protocolo do processo de negociações e para identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.
- 5 Iniciadas as negociações, prolongar-se-ão estas pelo prazo de sessenta ou trinta dias, conforme se trate das situações previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, após o que as partes decidirão da continuação respectiva ou de passagem a uma das fases seguintes do processo de contratação colectiva.
- 6 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e aplicar-se-á aquele cuja revisão se pretende.

CAPITULO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 3.*

(Princípios gerais)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de organizar e desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho.

- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Os órgãos de exercício da actividade sindical na empresa têm a competência e atribuições que a lei e este contrato colectivo lhes definem.

Cláusula 4.ª

(Comunicação à empresa)

- 1 As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como daqueles que integrem comissões sindicais de empresa.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 5.ª

(Organização sindical na empresa)

- 1 Os delegados sindicais são os representantes dos sindicatos na empresa.
- 2 A comissão síndical de empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais de um mesmo sindicato existente numa empresa.
- 3 A comissão intersindical de empresa (CIE) é a organização dos delegados sindicais das diversas comissões sindicais de empresa.
- 4 As comissões intersindicais e sindicais e os delegados sindicais têm competência para intervir no que diga respeito e seja de interesse dos trabalhadores da empresa seus representados, salvo se alguma das matérias de tal competência for por lei atribuída às comissões de trabalhadores e desde que estas existam na empresa. Nomeadamente, competirá aos órgãos sindicais referidos:
- a) Circular livremente em todas as secções da empresa no exercício das suas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento do presente contrato colectivo e de toda a regulamentação de trabalho;
- c) Dar parecer, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação pela entidade patronal, sobre qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, programas de horas extraordinárias para balanço ou mudança de turnos, sem o que tais medidas não poderão ter lugar;
- d) Dar parecer, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação pela entidade patronal, sobre qualquer hipótese de mudança de local ou área de trabalho ou de secção, desde que com carácter definitivo, sem o que tal mudança não poderá ter lugar;
- e) Ser previamente informados sobre as matérias que tenham repercussões económicas e se refiram a condições de trabalho.
- 5 A actividade sindical deve ser exercida, em princípio, sem prejuízo da normal laboração da empresa.

Cláusula 6.ª

(Garantias dos dirigentes sindicais)

- I As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, excepto o de retribuição.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de seis dias por mês, que serão remunerados.
- 3 Para aplicação do regime dos números anteriores, a direcção sindical interessada deverá comunicar, por escrito, com a antecedência mínima de um dia, as datas e o número de dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções. Em caso de impossibilidade, a comunicação deverá ser feita nos dois dias seguintes ao primeiro em que se verificar a falta.
- 4 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.
- 5—Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser afectados na sua promoção profissional ou salarial mem ser objecto de discriminação face aos demais trabalhadores em consequência do exercício da actividade sindical.
- 6—A cessação do contrato dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, fica regulada pelo disposto na lei.
- 7—Se a pena aplicada for a de suspensão do trabalho com perda de retribuição ou o despedimento, têm os trabalhadores referidos no número anterior direito, sempre que se trate de pena injustificada, a uma indemnização dupla daquela que, em idêntico caso, seria devida a outro trabalhador nos termos deste contrato.

Cláusula 7.ª

(Direitos e deveres dos delegados sindicais)

- 1 Aos delgados sindicais são assegurados os seguintes direitos:
- a) Um crédito de oito horas por mês, ou de doze, se se tratar de elementos da CIE, a utilizar durante o período normal de trabalho, para o exercício das suas funções, sem prejuízo da retribuição ou de quaisquer outras vantagens decorrentes da efectividade de servico:
- b) Não serem transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 2 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto na alínea a) do número anterior, deverão comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, com a antecedência mínima de um dia. Em caso de impossibilidade, a comunicação será feita num dos dois dias seguintes àquele em que se verificou a falta.

3 — A cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores que sejam ou hajam sido há menos de cinco anos delegados sindicais fica regulada pelo disposto na lei.

Cláusula 8.ª

(Direito de reunião sindical na empresa)

I - A entidade patronal é obrigada a:

- a) Facultar aos trabalhadores a realização de reuniões nos locais de trabalho, fora do horário normal, desde que convocadas por um mínimo de um terço ou cinquenta trabalhadores do respectivo estabelecimento ou pela comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade do serviço, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário;
- b) Autorizar reuniões dos trabalhadores durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo dos serviços de natureza urgente;
- c) Autorizar a participação de dirigentes sindicais nas reuniões previstas nas alíneas a) e b), desde que avisada do facto, por escrito, com a antecedência mínima de seis horas.
- 2 As reuniões referidas na alínea b) do número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 3 Os promotores das reuniões previstas no n.º 1 são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a ambecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 9.*

(Instalações para a actividade sindical na empresa)

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções; esse local, situado no interior da empresa ou na sua proximidade, será atribuído a título permanente, se se tratar de empresa com cento e cinquenta ou mais trabalhadores;
- b) Facultar local apropriado para os delegados poderem afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos no interior da empresa, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal.

CAPITULO III

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

(Classificação profissional)

l — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados numa das profissões e classes enumeradas e descritas no anexo I.

- 2 A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder às funções efectivamente desempenhadas.
- 3 Quando o trabalhador desempenhar com regularidade funções próprias de diversas profissões, será classificado naquela cujas funções exerça predominantemente, sem prejuízo do que no capítulo próprio se estabelecer a respeito de retribuição.
- 4 A pedido das associações signatárias, dos interessados ou oficiosamente, poderá a comissão paritária referida na cláusula 56.ª criar novas profissões ou categorias profissionais, bem como equiparar às categorias previstas neste contrato outras com designação específica.

Cláusula 11.ª

(Condições de admissão)

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo 1 são as seguintes:

Grupo A -- Caixeiros e profissões correlativas

- a) Idade mínima de 14 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
- b) Como praticante de caixeiro só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.
- c) Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados em categoria inferior a caixeiro-ajudante.

Grupo B — Trabalhadores de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

- a) Idade não inferior a 14 anos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei, tratando-se de paquetes e praticantes de ascensoristas.
- b) Para os restantes trabalhadores, idênticas habilitações literárias e idade não inferior a 18 anos.

Grupo C - Telefonistas

Idade não inferior a 18 anos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.

Grupo D -- Cobradores

Idade não inferior a 18 anos completos e as habilitações literárias do curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou cursos equivalentes.

Grupo E — Profissionais de escritório

As habilitações literárias do curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou cursos equivalentes, excepto para candidatos que, comprovadamente, tenham exercido efectivamente a profissão durante um mínimo de três anos.

Grupo F - Motoristas

As habilitações exigidas por lei.

Grupo G - Metalúrgicos

a) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano (nível m).

c) As profissões de controlador de qualidade, verificador de produtos adquiridos, agente de métodos e preparador de trabalho, devido à sua especificidade, dependem da formação profissional dos trabalhadores, não se levando em conta o tempo de aprendizagem ou tirocínio.

Grupo H - Electricistas

- a) Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores de 14 a 17 anos e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado dois anos de efectivo servico na profissão de electricista.
- b) Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 16 anos que, exercendo a profissão, provem frequentar, com aproveitamento, os cursos industriais de electricista ou montador electricista.
- c) Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante, pelo menos, sete anos de serviço efectivo.
- d) A comprovação dos anos de serviço prevista nas alíneas anteriores deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal, onde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato, ou ainda atestado por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário.
- e) 1 Para a especialidade de técnico de computadores é obrigatória a obtenção e apresentação, quando solicitada, da carteira profissional devidamente actualizada ou declaração passada pela entidade patronal.
- 2 No recrutamento de novos trabalhadores a entidade patronal recorrerá preferencialmente a:
- 2.1 Trabalhadores recrutados fora do âmbito da empresa (mercado externo de trabalho): dará preferência a profissionais que já possuam carteira profissional como técnicos de computadores ou comprovante que ateste esta especialidade e atribuir-lhes-á a categoria constante dos mesmos. Em segundo grau de preferência estarão os trabalhadores que já tenham desempenhado funções como técnicos de electrónica e sejam oficiais há mais de dois anos.
- 2.2 Trabalhadores recrutados no âmbito dos quadros da empresa: dará preferência aos trabalhadores que já tenham desempenhado funções como técnicos de electrónica em facturadoras electrónicas ou similares e sejam oficiais há mais de dois anos.
- 2.3 Os trabalhadores indicados no n.º 2.2 terão preferência em relação aos indicados na segunda parte do n.º 2.1.
- 3—Independentemente do disposto no n.º 2, os trabalhadores recrutados como oficiais ingressarão na especialidade de técnicos de computadores na categoria de estagiário.

4—A prestação de serviços em equipamentos classificados como computadores só poderá ser efectuada exclusivamente por técnicos devidamente credenciados com a carteira profissional da especialidade viri «técnicos de computadores» passada pela entidade entidade patronal, salvo engenheiros técnicos ou engenheiros.

Grupo I — Construção civil

Como trabalhador da construção civil, nas categorias em que haja aprendizagem, com excepção de auxiliares, a idade mínima para admissão é de 18 anos.

Grupo J - Trabalhadores das madeiras

- a) É de 18 anos a idade mínima de admissão de trabalhadores nas categorias de pessoal não especializado.
- b) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- c) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores de 17 anos que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular devidamente reconhecidos.

Grupo L - Técnicos de desenho

1 — Técnicos:

- 1.1 Podem ser admitidos como técnicos de desenho todos os trabalhadores habilitados com diploma dos cursos técnicos seguintes:
- a) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso geral técnico (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais/Aplicadas);
- b) Curso complementar técnico (Mecanotecnia, Electrotecnia, Radiotecnia/Electrónica, Construção Civil, Equipamentos e Decoração ou Artes Gráficas);
- c) Estágio de desenhador de máquinas ou de construção civil, de Serviço de Formação Profissional, do Ministério do Trabalho;
- d) Curso de especialização de desenhador industrial ou de construção civil das escolas técnicas (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso complementar de técnico de desenho industrial.
 - 1.2 Trabalhadores sem experiência profissional:
- a) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea a) do número anterior ingressam na profissão com a categoria de tirocinante TD, pelo período máximo de dois anos, dividido em dois escalões (1 e 11) de um ano cada um, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do número anterior ingressarão na profissão com a categoria de tirocinante TD de escalão π (2.º ano), onde permanecerão pelo período máximo de um ano, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior;
- c) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada nas alíneas c) e d) do número anterior ingressam na categoria de tirocinante TD de escalão II (2.º ano), onde permanecerão pelo período

máximo de seis meses, findo o qual serão automaticamente promovidos a uma das categorias de técnico de desenho imediatamente superior.

- 2 Arquivistas técnicos e operadores heliográficos:
- 2.1 Para estas profissões deverá ser dada sempre que possível prioridade a trabalhadores de outras profissões e categorias já ao serviço da empresa;
 - 2.2 Em caso de admissão para estas profissões:
 - a) A habilitação mínima é o ciclo preparatório;
- b) A idade mínima de admissão para operadores heliográficos é de 18 anos.

Grupo M --- Profissionais de enfermagem

- a) Os profissionais de enfermagem serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas seguintes categorias profissionais: enfermeiro-coordenador, enfermeiro com especialidade, enfermeiro auxiliar de enfermagem e parteiro.
- b) O lugar de enfermeiro-coordenador é aplicável quando na empresa existam mais de três trabalhadores em horário fixo ou mais de cinco em regime de turnos cuja actividade depende da sua orientação.

Grupo N - Técnicos de engenharia (v. anexo IV)

Grtspo O - Trabalhadores de hotelaria

- 1 A idade mínima de admissão para os aprendizes é de 16 anos completos para as categorias que exigem carteira profissional e de 14 anos para as restantes categorias.
- 2 Quem ainda não seja titular da carteira profissional quando obrigatória para a respectiva profissão deverá ter no acto de admissão as habilitações exigidas por lei ou no regulamento da carteira profissional.
- 3 Na admissão deverá a entidade patronal dar preferência aos profissionais munidos da competente carteira profissional.
- 4—O preenchimento de lugares em refeitórios onde se confeccionem até trinta refeições diárias poderá ser feito a tempo parcial por trabalhadores de outras categorias, que, no entanto, poderão ter as habilitações mínimas e o cartão de sanidade, se obrigatório, para o exercício daquelas funções.
- 5 Neste caso, o trabalhador tem direito à retribuição das categorias correspondentes às funções desempenhadas, calculada em bases proporcionais ao número de horas trabalhadas em cada uma delas, excepto se trabalhar metade ou mais de metade do seu horário de trabalho na categoria melhor retribuída, caso em que terá direito à retribuição completa prevista para esta.

Grupo P - Relojoeiros

- 1 Idade não inferior a 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Os trabalhadores que ingressam na profissão e possuam o curso industrial de relojoaria da Casa Pia e idade não inferior a 18 anos serão classificados na categoria profissional de oficial de 2.º do 1.º ano.

Grupo Q — Economistas (v. anexo V)

Grupo R - Despachantes privativos

São condições de admissão necessárias para o ingresso na categoria de despachante privativo o cummento das disposições legais constantes da Reforma Aduaneira. Sempre que a empresa pretenda aumentar o seu quadro de despachantes privativos, deverá, no caso de não admitir um (ou vários) despachante privativo já qualificado ou um (ou vários) ajudante de despachante oficial, facultar o ingresso nesta categoria ao trabalhador (ou trabalhadores) que estejam adstritos à actividade aduaneira, atendendo aos seguintes factores: responsabilidade, antiguidade, competência, experiência e honorabilidade.

Grupo S -- Outros grupos profissionais

Idade não inferior a 14 anos e as habilitações mínimas legais.

- § 1.º As habilitações referidas nos diversos grupos atrás indicadas não serão exigidas aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato colectivo, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas.
- § 2.º Nas profissões cujo exercício legalmente depende da posse de carteira profissional ou título equivalente, as entidades patronais deverão, no momento da admissão, exigir a exibição deste título, sob pena das sanções previstas na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33 744 e pelo Decreto-Lei n.º 43 182, de 23 de Setembro de 1960.

Cláusula 12.ª

(Período experimental)

- 1—A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período de quinze dias nas categorias dos níveis I a V e pelo período de dois meses nas categorias integradas nos restantes níveis da tabela salarial geral e nas tabelas salariais específicas.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.
- 3—Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.

Cláusula 13.*

(Admissão dentro do mesmo ramo de actividade)

- 1 Se um trabalhador transitar de uma empresa para outra, dentro do mesmo ramo de actividade, a nova entidade patronal deverá manter-lhe a categoria profissional de que era titular na anterior.
- 2 A nova entidade patronal só poderá atribuir-lhe categoria profissional inferior à devida havendo acordo escrito do trabalhador ou parecer favorável do respectivo sindicato.

- 3—A confirmação da categoria profissional poderá ser obtida junto do sindicato, entidade patronal anterior ou instituição de previdência respectiva.
- 4 Quando o trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou vice-versa incluindo nesta associação o caso de a maioria do capital de cada uma das empresas ser pertença de sócios comuns da empresa em causa —, contar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.

Cláusula 14.4

(Admissão para efeitos de substituição)

Para efeitos do preenchimento de vagas de trabalhadores impedidos temporariamente, a admissão terá de obedecer às disposições legais sobre contratos a prazo.

Cláusula 15.º

(Relações nominais)

- 1 As entidades patronais ficam obrigadas a enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço e às associações patronais respectivas, até ao dia 30 de Abril de cada ano e até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência deste contrato colectivo de trabalho, o mapa do quadro de pessoal regulado na legislação em vigor.
- 2 Durante um prazo de três meses as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho, de forma bem visível, uma cópia dos mapas referidos no número anterior.

Cláusula 16.4

(Quadro de pessoai)

I — Caixeiros e profissões correlativas:

- a) Nos estabelecimentos com secções diferenciadas com três ou mais caixeiros em cada secção, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Nos estabelecimentos indiferenciados com cinco ou mais caixeiros, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção.
- b) Por cada grupo de dez trabalhadores das categorias de caixeiro de praça, caixeiro-viajante, demonstrador, prospector de vendas, técnico de vendas e propagandista, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.
- c) Nas empresas em que seja obrigatória a existência de três ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas, um deles será encarregado de dirigir e coordenar a actividade de inspecção de vendas, sendo-lhe atribuída a categoria de chefe de vendas.
- d) Nos estabelecimentos em que não haja empregado com funções privativas de caixa de balcão, pode essa função ser cumprida por qualquer trabalhador ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.
- e) Os caixas podem prestar serviço misto, nos casos de impedimento ocasional de outro colega, mas só quando se encontram habilitados para o exercício dessas funções e que estas sejam compatíveis com o serviço de caixa.

- f) Quando houver caixa privativo, durante as suas ausências, será o trabalhador substituído pela entidade patronal ou por outro colega, desde que este se encontre devidamente habilitado para o exercício das funções de caixa.
- g) Nos estabelecimentos ou secções diferenciadas cujo serviço seja exclusiva e efectivamente assegurado por um ou dois trabalhadores, aquele ou um destes não poderá ser classificado em categoria inferior a caixeiro.
- h) Consideram-se secções diferenciadas as que, estando ou não fisicamente separadas, têm trabalhadores cujos serviços são exclusiva ou predominantemente específicos dessas secções.
- i) Nos supermercados ou hipermercados com secções diferenciadas com três ou mais operadores em cada secção, um deles será obrigatoriamente operador-encarregado.

II — Trabalhadores de escritório:

É obrigatória a existência de:

- a) Um chefe de escritório nos escritórios em que haja um mínimo de vinte e cinco trabalhadores de escritório e correlativos;
- b) Um chefe de serviços ou superior nos escritórios em que haja um mínimo de quinze trabalhadores de escritório e correlativos;
- c) Um chefe de secção, equiparado ou superior, nos escritórios com um mínimo de seis trabalhadores de escritório e correlativos, ou chefes de secção, em número nunca inferior a 8 % dos trabalhadores, arredondando para a unidade imediatamente superior, nos escritórios com mais de doze trabalhadores de escritório e correlativos.

III - Trabalhadores de armazém:

- a) Um encarregado geral de armazém, sempre que o armazém ou armazéns tenham vinte e cinco ou mais trabalhadores de armazém ou um mínimo de cinco secções diferenciadas.
- b) Um encaregado de armazém em armazéns ou secções diferenciadas com um mínimo de dez trabalhadores de armazém.
- c) O preenchimento da categoria de fiel de armazém depende da estrutura orgânica que aos seus armazéns seja dada pela entidade patronal, sem prejuízo de ser obrigatória a existência de um fiel de armazém por cada secção diferenciada existente nos armazéns.

IV — Trabalhadores electricistas:

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- a) Havendo apenas um trabalhador, será remunerado como oficial, excepto quando essa categoria seja desempenhada pela entidade patronal;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco ou mais oficiais ou técnicos têm de classificar um como encarregado ou chefe de secção, respectivamente;
- c) Desde que existam mais de dez técnicos de electrónica ao serviço, será obrigatória a nomeação de um adjunto do chefe de secção;
- d) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas b) e c).

V — Trabalhadores das madeiras:

- a) Nas empresas em que existe apenas um oficial de uma profissão, este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.ª, excepto quando essa categoria seja desempenhada pela entidade patronal.
- b) O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados;

VI - Trabalhadores metalúrgicos:

É obrigatória a existência de um encarregado ou chefe de secção nas oficinas com um mínimo de dez profissionais.

VII - Relojoeiros:

- a) Por cada grupo de três oficiais, um deles terá de, necessariamente, ser classificado como oficial de 1.ª
- b) Por cada grupo completo de cinco oficiais de 1.*, um deles terá de, necessariamente, ser classificado como oficial principal.

Cláusula 17.*

(Promoções obrigatórias)

1 — Caixeiros e profissões correlativas:

- a) O praticante, após três anos de permanência na categoria ou quando atinja 18 anos de idade, ascenderá obrigatoriamente a caixeiro-ajudante ou a operador-ajudante;
- b) Após três anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante e o operador-ajudante ascenderão a caixeiro e a operador, respectivamente;
- c) O tempo máximo de permanência nas categorias previstas na alínea anterior será reduzido para dois anos sempre que o profissional tenha permanecido um ano ou mais na categoria de praticante ou tenha pelo menos um ano de prática na profissão, comprovada por declaração passada pela entidade patronal anterior.

2 — Trabalhadores de escritório e correlativos:

- a) O ingresso nas profissões de escriturário, recepcionista, operador mecanográfico, perfurador-verificador, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares poderá ser precedido de estágio;
- b) O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos. Este período será reduzido para dois anos no caso de o estagiário ter pelo menos um ano de paquete ou ter sido admitido com 18 anos ou mais de idade e possuir as habilitações mínimas exigidas;
- c) O estágio para recepcionista, operador mecanográfico, perfurador-verificador, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses, desde que admitidos com mais de 21 anos; caso contrário, respeitará o estabelecido na alínea b);
- d) Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram;

- e) O acesso automático dos dactilógrafos processar--se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo;
- f) Os dactilógrafos não possuidores das habilitações previstas na cláusula 10.º serão equiparados, após o termo do período do estágio previsto na alínea anterior, aos escriturários integrados no nível VI da tabela salarial;
- g) Os paquetes e os praticantes de ascensorista que aos 18 anos de idade não tenham as habilitações para estagiários serão promovidos a contínuos ou ascensoristas.

3 — Trabalhadores metalúrgicos:

- a) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular —, será obrigatoriamente promovido a praticante:
- b) O período de tirocínio dos praticantes será de dois anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficialis das respectivas profissões;
- c) Os trabalhadores que se encontrem há mais de três arros ma 3.ª ou 2.ª classes de qualquer categoria, caso existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe limedifatamente superior;
- d) Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe.

4 — A) Trabalhadores electricistas:

- a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois periodos de um ano de aprendizagem;
- b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.
- c) Os pré-oficiais, após dois periodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais (até três anos);
- d) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais pontuguesas nos cursos lindustrilais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa e do Instituto Técnico Militar dos Pupillos do Exéncito, do 2.º grau de nonpedeiros electricistas da marinha de guerra pontuguesa e de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica iterão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período;
- e) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.
- 4—B) Para a especialidade de técnicos de computadores observar-se-á o seguinte:
- a) O técnico estagiário será promovido à categoria de auxiliar após lhe ten sido reconhecido e ministrado pelo seu instrutor o 1.º curso de introdução à técnica de computadores e dado conhecimento à entidade patronal da aptidão do trabalhador para o ingresso na respectiva categoria;

- b) O técnico auxiliar será promovide a técnico de 1.ª linha (1.º ano) ao fim de seis meses contados a partir do dia da promoção a técnico auxiliar;
- c) O técnico de 1.ª finha (1.º ano) será promovido a técnico de 1.ª finha (2.º ano) após um ano a contar da data de promoção a técnico de 1.ª finha (1.º ano). Será promovido a técnico de suporte todo o trabalhador que, com mais de um ano de técnico de 1.ª finha (2.º ano), tenha recebido cursos de especialização que lhe permitam a reparação de todos os devices do computador. Será promovido a técnico de sistemas o trabalhador com mais de um ano e meio como técnico de suporte e que tenha recebido cursos de especialização que lhe permitam detectar, reparar e investigar os sistemas efectrológicos e tenham conhecimento a todos os níveis do hardware do computador.

5 — Trabalhadores das madeiras:

- a) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclui um dos cursos complementares de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular, deve obrigatoriamente ser promovido a praticante;
- b) Ascendem à categoria de praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem, cuja duração máxima é de quatro anos, independentemente da empresa onde tenha sido efectuada, desde que conste de documento idóneo;
- c) O tirocínio dos praticantes tem a duração máxima de dois anos, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, desde que conste de documento idóneo:
- d) Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

6 — Trabalhadores da construção civil:

Seguir-se-ão as regras estabelecidas para os trabalhadores das madeiras.

7 — Técnicos de desenho:

- 7.1 Os trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 1.1 da cláusula 11.ª, decorridos que sejam três anos de serviço efectivo e não tendo completado qualquer dos cursos complementares técnicos referidos, ascenderão a tirocinante TD de escalão π (2.º ano).
- 7.2 Os trabalhadores com as profissões e categorias constantes deste contrato e não indicadas nas alíneas e números anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.
- 7.3 Os responsáveis pela distribuição dos trabalhos nas salas de desenho deverão fazê-lo de modo a proporcionar a formação técnico-profissional harmoniosa de todos os trabalhadores, mas sem prejuízo da complexidade do trabalho a realizar.

8 - Trabalhadores de hotelaria:

a) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período mínimo de aprendizagem de um ano, prolongável até que perfaçam aquela idade;

- b) Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade terão um período de aprendizagem de um ano, apenas para as categorias de empregado de mesa, empregado de snack, empregado de balcão, cafeteiro, despenseiro e controlador de caixa, e de seis meses para as categorias de empregado de refeitório e copeiro;
- c) Independentemente da idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro e pasteleiro será de dois anos;
- d) Os trabalhadores sujeitos a um período de aprendizagem têm também de cumprir um período de estágio; os trabalhadores não sujeitos a aprendizagem e se sujeitos a uma aprendizagem de seis meses estão isentos de estágio;
- e) O estágio terá uma duração de doze meses, findo o qual os trabalhadores ascenderão à categoria profissional superior;
- f) Sempre que, por força de preferência, e aproveitando de cursos de escolas hoteleiras, os trabalhadores adquiram categoria superior, devidamente comprovada e dentro da mesma profissão, haverá lugar a promoção até ao limite de duas promoções com força obrigatória, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 10.ª

9 — Trabalhadores têxteis:

O oficial, a bordadora e a costureira serão obrigatoriamente promovidos à categoria superior (especializados) logo que completem três anos de permanência nessa categoria.

10 - Fogueiros:

Os fogueiros de 3.ª serão promovidos a fogueiros de 2.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.

Os fogueiros de 2.ª serão promovidos a fogueiros de 1.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.

Para efeitos de promoção contar-se-á o tempo de antiguidade que o trabalhador tenha à data da vigência do CCTV.

11 — Relojoeiros:

- a) O aprendiz do 1.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a aprendiz do 2.º ano;
- b) O aprendiz do 2.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a aprendiz do 3.º ano;
- c) O aprendiz do 3.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 1.º ano;
- d) O meio-oficial do 1.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 2.º ano;
- e) O meio-oficial do 2.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 3.º ano;
- f) O meio-oficial do 3.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a oficial de 2.a;
- g) O oficial de 2.ª de relojoeiro após três anos de permanência na categoria será promovido a oficial de 1.ª

únic	ico.	***************************************	٠.
únic	ICO.		•

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea g), caso a entidade patronal fundamentadamente considere que o oficial de 2.ª relojoeiro não mostra aptidões técnicas para ser promovido a oficial de 1.ª, poderá requerer um exame de avaliação dos seus conhecimentos técnico-profissionais.
- 2 O referido exame de avaliação deverá realizar-se obrigatoriamente na escola da Casa Pia de Lisboa, perante um júri composto de três elementos, respectilvamenent designados por aquela instituição, pela entidade patronal e pelo STCSDL.
 - 3 Para o efeito, deverá a entidade patronal:
- a) Requerer junto da Casa Pia de Lisboa a realização do referiido exame nos moventa días antes da data em que o trabalhador perfaça três anos de permanência na categoria;
- b) Dentro do mesmo prazo, comunicar por escrito ao trabalhador a sua pretensão, onde se especifiquem os respectivos fundamentos, juntando cópia do requerimento endereçado à escola da Casa Pia a solicitar a realização do referido exame;
- c) Possibilitar ao trabalhador, durante a sua permanência na categoria de oficial de 2.ª, a frequência de, pelo menos, um curso de aperfeiçoamento, dentro dos condicionalismos estabelecidos no n.º 1 da cláusula 52.ª deste CCTV.
- 4—O exame nunca poderá incidir sobre matérias referentes a trabalhos que geralmente não sejam executados num estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.
- 5 A prova de exame será ellaborada pello júri nomeado no n.º 2, tendo em conta os pressupostos citados e as especificações da classificação profissional em vígor para cada uma das especialidades existentes.
- 6—O trabalhador que não merecer aprovação no referiido exame permanecerá por mais um ano na categoria de segundo-oficial relojoeiro, sem prejuízo de, findo este, a entidade patronal voltar a requerer novo exame.
- 7 Se à data em que o trabalhador perfizer três amos de permanência na categoria o exame requerido não se tilver realizado por flacto não imputável àquele, será de imediato promovido a oficial de 1.ª
- 8 Compete à entidade patronal custear as despesas de deslocação do trabalhador para a realização do exame.

CAPITULO IV

Retribuição do trabalho

Cláusula 18.º

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam dos anexos m e IV.

- 2—a) Aos trabalhadores que aufiram uma retribulição milsta (partie certa e partie variávell), será assegurada, a título de retribuição certa mínima, a estabelecida para o nível imediatamente inferior àquele por que venceriam se tivessem apenas retribuição certa mínima.
- b) Nos casos previstos na alínea anterior, a retribuição média mensal não poderá ser inferior à estabelecida para o respectivo nível.
- c) As entidades patronais e ou aos trabalhadores referidos nas alíneas anteriores é possível renegociar as taxas relativas à parte variável, em consequência de alterações sensíveis de preços dos produtos ou serviços.
- 3 O pagamento da retribuição variável será feito por acordo entre os interessados ou, na sua falta, no fim do mês a que se refere a facturação das vendas correspondentes.
- 4 Aos profissionais de vendas que aufiram retribuição mista, a entidade patronal entregará mensalmente uma relação da facturação que lhes diga respeito.
- 5 a) Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e ou cobrança será atribuído um abono mensal mana falhas de 700\$.
- b) Este abono deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o disco por quebras ocasionalis ou quando houver transferência do risco do trabalhador para uma companhia de seguros, a expensas da entidade patronal.
- c) No impedimento dos titulares, o abono será recebildo pello substituto, na proporção dos dias de substituição.
- 6 Os trabalhadores técnicos de desenho que, allém de funções executivas, exençam funções de coordenação e ou chefia e que estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquellas funções serão nemunerados pelo nível limediatamente superior ao conrespondente à sua próprita categoria, desde que o número de trabalhadores por si orientados não seja inferior a cinco.
- 7—a) Para a especialidade de técnicos de computadores, a entidade patronal pagará uma prestação suplementar de 8000\$ mensais ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reolclagem ou em oursos de especialização que ultrapassem o meio tempo de laboração, durante e só durante a duração destes.
- b) Para a especialidade de técnico de computadores, as remunerações certas mínimas aos trabalhadores abrangidos pello presente contrato são as que constam do anexo III-B (Tabella de nemunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores).

Cláusula 19.ª

(Retribuição por exercício de funções de diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 20.ª

(Substituições temporárias)

- I Sempre que um trabalhador já ao serviço da empresa substitua outro de categoria e netribulção superiores, por período superior la oito dias, desempenhando no essencial e de forma capaz as suas funções, passará a receber a retribuição fixada para essa categoria durante o período em que a substituição durant.
- 2 No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 40.ª e durar mais de duzentos e setenta dias, o substituto manterá o direito à retribuição estabelecida no n.º I, quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de valor correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de antiguidade, o trabalhador receberá o subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de duração do contrato.
- 3 Cessando o contrato de trabalho antes da data de pagamento do subsídio, este será pago na parte proporcional aos meses de duração do contrato no respectivo ano civil.
- 4—Idêntico esquema de proporcionalidade será aplicado, no caso de o contrato ter sido objecto de suspensão, por impedimento prolongado no decurso do ano civil, por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho.
- 5 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, qualquer fracção do mês deve ser considerada da seguinte forma:

De um a dez dias — conta dez dias;

De onze a vinte dias -- conta vinte dias;

De vinte e um a trinta dias - conta um mês.

- 6 Dada a natureza da retribuição diferida, no respectivo ano civil deste subsídio, será o seu montante reduzido proporcionalmente quando o número de faltas não remuneradas nesse ano for:
 - a) Superior a quinze em caso de doença comprovada por baixa;
 - b) Superior a cinco noutros casos.
- 7— As entidades patronais não são obrigadas a pagar, a títulio de subsídilo de Natal, vallor superior a 24 000\$, salvo nos casos em que a parte certa da retribuição exceda este valor, caso em que o subsídio em causa será processado pelo montante dessa retribuição certa.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 22.ª

(Local de trabalho, noções e princípios gerais)

- 1—O local habitual de trabalho é o estabelecimento, e suas dependências próximas, em que o trabalhador presta normalmente serviço, ou a sede ou a delegação da empresa a que o trabalhador está administrativamente ligado, nos casos em que, com carácter de regularidade e por centos períodos de tempo, presta serviço em locais diversos e incertos.
- 2—Por transferência de local de trabalho entende-se a modificação com carácter definitivo do local onde o trabalhador presta habitualmente serviço.
- 3—Por deslocação em serviço entende-se a realização temporária de trabalho, fora do local habitual, quer revista carácter regular, quer ocasional.
- 4 A transferência de local de trabalho fica sujeita ao regime estabelecido na cláusula 47.ª
- 5 As deslocações em serviço ficam sujeitas ao regime estabelecido nos números e nas cláusulas seguíntes.
- 6-a) Se o trabalhador, mediante acordo prévio, utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percondido e conforme a matureza do veículo, a pencentagem que se indica do preço em vigor do litro de gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,26; Motociclos — 0,12; Bicicletas motorizadas — 0.08.

- b) O seguro da viatura é da responsabilidade dos trabalhadores, salvo quanto a passageimos transportados em cumprimento de determinação da entidade patronal, cujo seguro competirá a esta.
- 7 As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual substituem duratte os períodos de ilnactilvidade, cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.
- 8 O risco de desaparecimento de instrumentos de trabalho ou de vallores da entidade patronal transportados pelos trabalhadores quando em serviço externo, por causas que não lhes sejam impultáveis, serão sempre da responsabilidade da entidade patronal.

Cláusula 23.ª

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações aquelas em que seja possível o regresso diário do trabalhador ao local habitual de trabalho, como tal se entendendo sempre os casos em que a duração normal do percurso de regresso não exceda uma hora e o local de deslocação não fique a mais de 40 km do local habitual de trabalho.

- 2 As empresas poderão estipular nessas deslocações a apresentação em local de trabalho diferente do habitual, desde que se mantenham as condições de tempo e cobertura das despesas usuais de deslocação de trabalho para o local habitual de trabalho.
- 3 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito:
- a) Ao pagamento de todas as despesas de transporte que o trabalhador dispenda para além das que despenderia ao apresentar-se no local habitual de trabalho;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições idênticas àquelas em que normalmente o fazem;
- c) Ao pagamento, calculado como trabalho extraordinário, do tempo do trajecto e espera, na parte que exceda o período previsto no n.º 2, salvo acordo escrito de condições específicas entre o trabalhador deslocado e a entidade patronal.

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações)

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados em condições que não possam ser qualificadas de pequenas deslocações.
 - 2 São direitos dos trabalhadores nesta situação:
- a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
- b) O pagamento das despesas de transporte de ida e volta para o local de deslocação, comprovadas, segundo o esquema acordado, entre o trabalhador e a entidade patronal;
- c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação ou nos seguintes termos:

Diária completa	800\$00
Almoço	200\$00
Jantar	200\$00
Dormida com pequeno-almoço	370\$00
Pequeno-almoço	50\$00

- d) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justifique;
- e) O pagamento como tempo de trabalho da duração do trabalho-espera que ultrapasse o período normal de trabalho, com limite máximo de oito horas diárias:
- f) Por altura do Natal ou em casos de morte, acidente ou doença grave que comprovadamente façam perigar a vida do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, noras, padrastos ou enteados, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e volta, utilizando como transporte meio igual ao estabelecido para essa deslocação entre o local onde se encontra deslocado e o local habitual de trabalho.

Cláusula 25.ª

(Deslocações para Macau e estrangeiro)

- ! As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, ao:
- a) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, com subordinação ao disposto no n.º 3 da cláusula anterior;
- b) Pagamento das despesas de preparação da viagem legalmente obrigatória e adiantamento de verba para despesas com aquisição de equipamento;
- c) Pagamento de 200\$ diários para despesas decorrentes;
- d) Em caso de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de viagem aérea de ida e volta entre o local de trabalho e o local onde se encontra.
- 2 O tempo gasto em transportes conta, para todos os efeitos, como tempo de deslocação.

Cláusula 26.ª

(Outras condições gerais em casos de grandes deslocações)

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos das duas cláusulas anteriores serão segurados pela entidade patronal contra o risco de acidentes de trabalho e acidentes pessoais, cobrindo este incapacidades permanentes superiores a 25 %. O seguro não será feito por valor inferior a cinco anos de remuneração normal e terá como beneficiários a pessoa ou pessoas indicadas pelo trabalhador.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade, cuja responsabilidade não pertence aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento de caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 Sempre que o trabalhador deslocado o deseje, poderá requerer à empresa que a retribuição do seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada pelo trabalhador.
- 5 Nas deslocações referidas na cláusula anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso quando aquelas tenham sido superiores a noventa dias.

Cláusula 27.ª

(Horário de trabalho)

1—a) O horário de trabalho é de quarenta e quatro horas semanais para todos os trabalhadores, com excepção dos profissionais de escritório e outros adstritos nos serviços administrativos, que cumprirão quarenta horas de trabalho por semana e sempre sem prejuízo de horário de menor duração já praticado na empresa.

- b) Na medida do possível, as entidades patronais procurarão que nos serviços administrativos que não tenham ligação directa com o funcionamento dos serviços comerciais os trabalhadores de escritório cumpram o seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.
- c) Na medida do possível, as entidades patronais procurarão que nos sectores da empresa não abertos ao público e que não prestem apoio ao sector comercial, os trabalhadores cumpram o seu horário de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Os trabalhadores cessarão a sua actividade aos sábados às 13 horas, de Janeiro a Novembro. No mês de Dezembro poderão, contudo, trabalhar aos sábados o dia inteiro, desde que, em compensação, lhe sejam concedidos os dias úteis 26 de Dezembro e 2 de Janeiro ou os dias úteis imediatos, caso aqueles coincidam com os dias de descanso obrigatório.
- 3—Na antevéspera de Natal e véspera de Ano Novo, ou no dia útil imediatamente antecedente se aqueles coincidirem com um domingo, o período normal de trabalho poderá alongar-se até às 21 horas, caso em que aos profissionais em serviço será artibuída uma retribuição em horas extraordinárias.
- 4—Haverá tolerância de dez minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sedo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 5 Sem prejuízo do disposto quanto ao limite máximo de horas semanais, o regime definido pelo n.º 2 não se aplica às empresas dos seguintes ramos de actividade:

Tabacarias (para venda exclusiva de tabacos e jornais);

Floristas;

Agências funerárias;

Artesanato (exclusivamente);

Drugstores;

Centros de jardinagem e viveiros de plantas; Aviários (peixes vivos, aves vivas e plantas).

- § único. Será aînda abrangido por esta excepção o ramo de lotarias, a partir do momento em que a extracção de lotarias e a recepção de boletins de totobola o justifique.
- 6—O período diário de trabalho é interrompido por um intervalo para refeição e descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo que cada um dos períodos não tenha duração superior a cinco horas.

Cláusula 28.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Não será permitida a realização de trabalho extraordinário, excepto nos casos a seguir indicados, devendo sempre que possível ser ouvida, previamente,

- a comissão de trabalhadores, ou o delegado sindical, quando aquela não exista:
- a) Para fazer face a uma ocorrência extraordinăria susceptível de originar consequências graves;
- b) Para efectuar trabalhos imprevistos em máquinas e material, bem como reparações ou tarefas de conservação inadiáveis, indispensáveis ao normal funcionamento da empresa;
- c) Para execução de tarefas de balanço e inventário, até ao limite de trinta dias em cada ano, não podendo o prolongamento diário ir além das 22 horas e 30 minutos, com interrupção mínima de trinta minutos para descanso antes daquele prolongamento;
 - d) Para operações de salvamento;
- e) Se houver necessidade de cumprir prazos de entrega, prejudicados em virtude de ocorrências graves, não previstas nem previsíveis, quando do fecho dos contratos respectivos;
 - f) Para finalização de serviços funerários.
- 3 O trabalho extraordinário será sempre registado imediatamente antes do seu início e depois do seu termo.

Cláusula 29.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida da percentagem de 100%.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Venc'mento mensal × 12

Horas de trabalho semanal ×52

3 — O pagamento do trabalho extraordinário deverá ser efectuado até ao limite da primeira semana do mês seguinte àquele em que foi prestado, mediante recibo, correctamente discriminado.

Cláusula 30.ª

(Trabalho em regime de turnos)

- I Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites do período normal de trabalho diário, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.
- 2—a) Turnos fixos são grupos de horários de trabalho fixos, cuja soma, com ou sem sobreposição, integra o período de funcionamento.
- b) Entende-se por trabalho em turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam regular ou periodicamente de horário.
- 3—A duração do trabalho em cada turno, fixo ou rotativo, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos na cláusula 27.ª, podendo esta correspondência, nos turnos rotativos, ser calculada em relação a um período máximo de quatro semanas.

- 4 A entidade patronal é obrigada a fixar a escala de turnos rotativos com a antecedência mínima de vinte dias.
- 5 Nos turnos fixos, a entidade patronal não pode obrigar o trabalhador a mudar de turno, mudança esta que só com o acordo deste pode ocorrer.
- 6 Nos turnos rotativos, os trabalhadores só podem mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 7—O disposto nesta cláusula quanto a turnos não prejudica o estatuído neste CCTV quanto ao dia de descanso semanal e quanto a feriados.
- 8 A organização dos turnos deverá ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Se não houver acordo, competirá a esta fixar a composição dos turnos, tomando sempre em conta, na medida do possível, os interesses manifestados pelos trabalhadores.
- 9—a) A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador direito a um subsídio de turno de 20 % da retribuição base.
- b) O subsídio de turno mencionado na alínea anterior inclui a retribuição do trabalho nocturno a que haja lugar.
- c) Este subsídio não será pago em relação aos períodos de ausência ao serviço que não confiram direito a retribuição e deixa de ser devido apenas quando o trabalhador deixe de prestar trabalho em regime de turnos rotativos.
- d) O trabalho em regime de turnos fixos não confere direitos a subsídio de turno; no entanto, caso seja praticado no período de tempo legalmente considerado nocturno, o trabalhador terá direito à retribuição especial correspondente, para além da retribuição normal.
- 10 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores da mesma categoria e especialidade quando previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e comunicadas ao responsável pelo serviço até ao início do período de trabalho.
- 11-a) A mudança de horário de trabalho do trabalhador para o regime de turnos depende do seu acordo escrito quando implica alteração do seu contrato individual de trabalho.
- b) Independentemente do disposto na alínea anterior, a entidade patronal, com respeito pelo estabelecido no n.º 4 e mediante a prévia audição dos trabalhadores, poderá determinar a mudança para um horário de turnos, sempre que resulte de:
- Alteração global do horário de trabalho de um sector ou serviço da empresa, imposta por razões técnicas ou de racionalização económica;
- Transferência de mão-de-obra em situação de subocupação;
- 3) Outras razões imperiosas, definidas pello interesse global da empresa.

Cláusula 31.*

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se moctumo o trabalho prestado entre as 20 horas de um idia e as 7 horas do idia seguinte.
- 2 Considera-se também como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de pelo menos quatro horas de trabalho efectuado.
- 3 O trabalho moctumo será pago com o acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.º

(Duração das férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar, em cada ano civil, um período de férias remuneradas correspondentes a triinta dias consecutivos, sem prejuízo do disposto nos n.ºº 3 e 4.
- 2 O direito a férilas vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquelle a que diz respelito.
- 3 No ano subsequente ao da admissão, o período de férias a gozar é de vinte e um dias consecutivos.
- 4 No ano de admissão, sempre que o trabalhador inicie o exencícilo de funções no idecurso do 1.º semestre, o trabalhador trem direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos, que não prejudiquem o direito estabelecido pelo n.º 3.
- 5—a) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- b) Na failta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intensindical, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- c) No caso previsto na alinea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Mailo e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contránio das entidades nele nefenidas.
- d) No caso previsto na alinea anterior, a entidade patronal só pode marcar aos trabalhadores a frequentar cursos oficiais ou equiparados o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro.
- e) O mapa de férias definitivo deverá estar ellaborado e afixado nos docais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada amo.
- f) O înício das férias deverá sempre ter lugar em dia útil de trabalho, exceptuando-se o caso de estabellecimentos que encerram para férias de todo o pessoal durante um mês completo, não se considerando para este efeito como dia útil o dia de descanso complementar.

- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar será concedido o período de fénias vencido e o respectivo subsidio antes da inconporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal, logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhe pagas as retribuições correspondentes.
- 7 No amo de regresso do serviço militar o trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio, salvo se o serviço militar se tiver iniciado no mesmo ano e o trabalhador já tiver gozado as férias e recebido o respectivo subsídio.
- 8 No caso da limpossibilidade de gozo de férías já vencidas por motivo não imputáveil ao trabalhador, nomeadamente por doença ou acidente de trabalho, poderão as mesmas ser gozadas até ao fim do 1.º trimestre do amo seguinte. Se mesmo assim persistir a impossibilidade, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente e respectivo subsidio.
- 9 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a facuildade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 10-a) Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas internompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada no mais curto prazo the tempo possível.
- b) O respectivo gozo prosseguirá após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, não podendo, por este moitivo, haver prejuízo para outros trabalhadores.
- c) A prova da situação de doença será feita nos termos legais.
- 11 Por mútuo acondo, as férias poderão ser marcadas, para serem gozadas em dois períodos interpolados, desde que desse parcelamento não resulte ser excedido o período de férias a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 33.º

(Subsídio de férias)

- 1 Os tirabalhadors têm direito a um subsídio de férias de montante igual à remuneração do período de férias e que deverá ser pago antes do início destas.
- 2—No caso de trabalhadores com retribuição mista, o subsídio será pago pelo vallor da parte centa, acrescida da média da parte variável aufenida nos doze meses anteriores, ou durante o tempo de execução do contrato, se inferior a doze meses.
- 3 No caso previsto no número anterior o subsidio de férias fica sujeito ao dimite e condicionalismos estabelecidos no n.º 7 da cláusula 21.º
- 4 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à retribuição correspondente ao período de fénias vencido e respectivo subsidio, salvo se já as tilver gozado, bem como às férias e subsidio proponcionais aos meses de serviço prestado no próprilo ano da cessação do contrato.
- 5 Este subsídio beneficiará de qualquer aumento de retribuição que se venifique até ao inícilo das fénias.

Cláusula 34.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, excepto para os sectores de agências funerárias, floristas e artesanato (exclusivamente).
- 2-a) São, para todos os efeitos, considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes:

Feriado municipal das localidades onde se situam as respectivas instalações; Terça-feira de Carnaval.

b) Os feriados obrigatórios são:

I de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

l de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

c) O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira seguinte, se tal dia tiver significado local no período da Páscoa.

Cláusula 35.ª

(Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso e feriados)

- I O trabalho prestado em dias de descanso semanal será pago pelo dobro da retribuição normal e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias úteis seguintes, sem perda de retribuição.
- 2 Aplica-se ao trabalho prestado no período de descanso complementar o disposto no número anterior, quanto à retribuição.
- 3 O trabalho prestado em dias de feriado, indicado na cláusula anterior, é pago com um acréscimo de 100 %.

Cláusula 36.4

(Conceito de faitas)

- l Falta é a ausência do trabalhador durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Quando os períodos normais de trabalho não são uniformes ou quando o horário de trabalho é variável, é tomado como período normal de trabalho o de menor duração relativa a esse dia completo de trabalho.
- 3—Os períodos de ausência inferiores ao período normal de trabalho são adicionados, durante o ano civil, até perfazerem um ou mais dias completos de trabalho, considerados nos termos do n.º 2, contando cada dia como uma falta.

Cláusula 37.*

(Tipos de faltas e sua duração)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas justificadas:
- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso interdecorrentes;
- b) Por falecimento do cônjuge não separado, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, até cinco dias consecutivos;
- c) As motivadas pelo falecimento de avós, netos, irmãos, bisavós, bisnetos, cunhados e pessoas que com os trabalhadores vivam em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos;
- d) As dadas pelos dirigentes ou delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores no exercício das respectivas actividades, nos termos do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª deste contrato;
- e) As motivadas por prestações de provas de exames em estabelecimentos de ensino oficial, durante o meio dia correspondente à prestação e mais o dia imediatamente anterior ou os dois meios dias imediatamente anteriores, no caso de o exame se realizar da parte da tarde, podendo a empresa, quando para tal solicitada, alargar voluntariamente esse prazo de tempo;
- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho por motivo que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) Até dois dias úteis consecutivos, por parto do cônjuge ou companheira;
- h) As motivadas por desempenho das funções de bombeiro volutário, pelo tempo indispensável para ocorrer a sinistros;
- i) Em caso de doação gratuita de sangue, pelo tempo necessário, até uma vez por trimestre;
- j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas quaisquer outras faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 38.ª

(Comunicação, justificação e prova de faltas)

- 1 As faltas previsíveis serão comunicadas à entidade patronal por forma inequívoca e com a antecedência mínima de cinco dias, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª
- 2 As imprevisíveis que não possam ser comunicadas antes da sua ocorrência serão comunicadas por qualquer meio no prazo máximo de dois dias, salvo quando tal for manifestamente impossível, caso em que a comunicação será feita logo que cesse a impossibilidade.

3 — A entidade patronal pode em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador-prova dos factos invocados para a sua justificação, dispondo este do prazo de trinta dias para a sua apresentação.

Cláusula 39.ª

(Efeitos e descontos das faltas)

- 1 Não determinam perda de retribuição nem têm quaisquer outros efeitos, quando devidamente justificadas, as faltas previstas nas alíneas a), b), c), d), e), g), h) e i) da cláusula 37.
- 2—As faltas dadas por assistência inadiável na doença ao agregado familiar só serão remuneradas até dois dias por cada situação de urgência e até ao limite de doze dias por cada ano civil, quando o trabalhador prove, por meio idóneo, que não havia outra pessoa no agregado familiar em condições de tomar conta do doente.
- 3 As faltas previstas na alínea j) da cláusula 37.ª poderão ser remuneradas ou não, conforme acordo entre o trabalhador e a entidade patronal no momento da autorização.
- 4—As faltas injustificadas determinam perda de retribuição bem como o desconto na antiguidade do trabalhador e os efeitos disciplinares consignados na lei.
- 5—O trabalhador pode optar pelo desconto das faltas sujeitas a perda de retribuição nas férias desse ano ou do ano seguinte, consoante já verificadas antes do gozo ou a verificar-se após este, não sendo permitida redução superior a um terço das férias, sem prejuízo do subsídio de férias, que não acompanha a referida redução.
- 6—Os atrasos injustificados no início e reinício do trabalho ou a saída antes do fim do horário normal ficam sujeitos ao disposto no n.º 3 da cláusula 36.ª
- 7 Para o cálculo do valor do desconto por faltas aplica-se a fórmula estabelecida no n.º 2 da cláusula 29.ª
- 8 No caso de faltas dadas por doença devidamente comprovada, por mais de dez dias seguidos, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição mensal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela caixa de previdência, até ao limite de sessenta dias por ano.
- 9 Determinam perda de retribuição as faltas dadas por acidente de trabalho, salvo quando o trabalhador não esteja coberto pelo seguro por facto imputável à entidade patronal, caso em que esta suportará integralmente a retribuição do trabalhador.

Clausula 40.ª

(Impedimentos prolongados)

I — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço

militar obrigatório, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

- 2—O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e regalias que lhe estavam a ser atribuídas.
- 3 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 4—O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de oito dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.*

(Cessação do contrato de trabalho)

- 1 A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Nos processos disciplinares o prazo de resposta à nota de culpa é de cinco dias seguidos.

Cláusula 42.ª

(Certificado de trabalho)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu servico e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 3 Deve alinda a entidade patronal entregar ao trabalhador, ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que este cesse, a declaração refetida no antigo 18.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, que regula a atribuição do subsídio de desemprego.

Cláusula 43.*

(Disposições gerais)

Caso seja promulgada nova llegislação sobre cessação do contrato de trabalho, sem carácter imperativo, a qualquer das partes é licita a apresentação de uma proposta de chausulado sobre esta matéria.

CAPITULO VIII

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 44.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e, sempre que l'hes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, ou disposições análogas neste CCT;
- d) Não desfocar qualquer trabalitador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com as da sua categoria hierárquica, excepto nos casos previstos neste contrato;
- e) Prestar às associações outorganites, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materialis no llocal de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- h) Facilitar a missão dos trabalhadores, que sejam dirigentes de associações sindicais, instituições de Previdência, ou membros de comissões paritárias, comissões de conciliação e julgamento, ou outras a estas increntes:
- i) Facilitar a formação profissional e cultural dos trabalhadores, nos termos da clausulla 52.

Cláusula 45.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste contrato colectivo;
- b) Não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a entidade nem negociar por conta própria ou alheia em concorrência com esta e guardar segredo profissional;
- c) Exercer com competência, zelo e dilligência as funções e tarefas que lhe forem atribuídas e comparecer ao trabalho com pontualidade e assiduídade;
- d) Obedecer à entidade patronal ou a quem a represente em tudo o que respeite ao trabalho, sua organização e execução, salvo quando as ordens e instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como executar o seu trabalho, segundo as normas técnicas e ética profissional;
- e) Respettar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado e conservação de todo o material que lhes tenha sido confiado, não podendo em caso algum fazer uso abusivo do mesmo;
 - g) Usar de umbanidade nas relações com o público;

- h) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subondinados;
- i) Aumentar a sua oultura e, em especial, cuidar do seu aperfelicoamento profissional;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça, a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- I) Desempenhar, na medida do possível, as funções dos colegas impossibilitados de as prestar por causas fontulitas ou de força mailor;
- m) Acompanhar com todo o interesse, a aprendizagem dos que ingressem na profissão e que sejam colocados sob a sua orientação;
- n) Zellar e cumpriir as normas de higiene e segurança;

Cláusula 46.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É profibido à entidade patronal:
- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-line sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravellmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Encarregar temporaniamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, execepto nos casos de necessidades prementes da empresa e desde que tal mudança de trabalho não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador;
- d) Transferir o trabalhador para outro llocall ou zona, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o strabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ella indicadas;
- f) Explorar com fins ducrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Compensar a retribuição em dívida, com créditos que tenha sobre o trabalhador ou fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição para descontos, fora dos casos expressamente previstos no RJCIT, Decreto-Lei n.º 49 408.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto, em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as indemnizações correspondentes.
 - 3 Condições específicas dos electricistas:
- a) O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional quando as mesmas não obedeçam às normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- b) O trabalhador electricista pode trambém recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico;
- c) Sempre que no exercício da profissão, o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, coma niscos de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

4

Cláusula 47.ª

(Transferência de local de trabalho)

- 1 A entidade patronal, por razões de interesse sério da empresa, pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que essa mudança não lhe acamete prejuízos relevantes.
- 2 No caso de o trabalhador não concordar com a transferência, querendo rescindir o contrato, terá direito às indemnizações previstas na presente convenção, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 Todo o acréscimo de despesas directamente resultantes da transferência do trabalhador para outro local de trabalho será custeado pela entidade patronal.
- 4 Para os efeitos do n.º 2 deverá o trabalhador allegar os prejuízos para si decomentes da transferência.
- 5 Quando a transferência de llocal de trabalho não tiver carácter definitivo, fica regulada pelo disposto nas cláusulas 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª e 26.ª

Cláusula 48.ª

(Transmissão do estabelecimento)

- 1 A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualiquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos deste contrato collectivo de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmiseão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos u. n.º 2, deve o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados, por forma segura, de que devem reclamar os seus oréditos.
- 4—Se a transmissão do estabelleoimento tiver em vista iludir a responsabilidade que dos contratos de trabalho decorre para o transmitente, ou o trabalhador provar que o adquirente não oferece garantias do cumprimento dos deveres inerentes aos contratos de trabalho, poderá rescindir o contrato, com direito às indemnizações que lhe competiriam se fosse despedido sem justa causa.

Cláusula 49.ª

(Cessação ou interrupção da actividade)

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, apllicar-se-á o regime estabelecido na lei geral, salivo se a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, o transferir para outra empresa ou estabelecimento, sendo-lhe então grantidos por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

Cláusula 50.ª

(Trabalho feminino)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho quando for cilinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias, podendo, se a trabalhadora o preferir, gozar trinta dias antes do parto, e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição monmal;
- c) Dois períodos de uma hora cada um, por dia, sem penda de retribuição, às mães que alleitam os seus filhos, até doze meses após o parto. A trabalhadora poderá optar por reduzir o período de duas horas no início ou no tenmo do período diárilo de trabalho;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição;
- e) Emprego, a meio tempo, com a remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompontável para a entidade patronal;
- f) Direito a ir às consultas r ...atais, nas horas de trabalho desde que devidamente comprovadas, sem perda de retribuição habitual, até ao limite de quarenta e quatro horas, durante o período de gravidez;
- g) As entidades patronais são obnigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares, da prestação de trabalho, em horas extraordinárias, sempre que aquelas o solicitem e sem que tal facto importe tratamento menos favorável.

Cláusula 51.ª

(Direitos especiais dos menores)

- . Os menores de 16 anos de idade não são autorizados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 52.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1—Os trabalhadores que frequentem cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional têm direito à redução de horário, conforme as suas necessidades, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, até ao limite de centro e vinte horas anuais.
- 2—Os trabalhadores que frequentem cursos de ensino preparatório geral, complementar ou superior, oficial ou equiparado, terão direito a uma redução de horário até duas horas, a utilizar consoante as necessidades de frequência de aulas, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias.
- 3—O trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência de trinta dias, da sua intenção de frequentar os cursos a que se refere o número anterior.
- 4 Nos casos de frequência dos cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional, o trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência mínima de uma semana, da data do início da frequência efectiva do curso.
- 5 Os direitos consignados nos n.ºs 1 e 2 cessarão logo que:
- a) Se verifique falta de assiduidade que comprometa o ano escolar em curso;
- b) Se verifique falta de aproveitamento em 50 % das disciplinas em que o trabalhador esteja matriculado ou em dois anos seguidos, no caso de o trabalhador frequentar um curso em que não seja possível a matrícula por disciplinas.
- 6—A entidade patronal custeará todas as despesas ocasionadas com cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional, desde que tais cursos se integrem no âmbito das actividades específicas da empresa e haja acordo entre as partes quanto à frequência dos mesmos.
- 7—Os trabalhadores que usufruam dos direitos consignados nesta cláusula são obrigados a comunicar à entidade patronal, logo que os conheçam, os horárilos das aullas e dos exames e a entregar-lhe trimestralmente nota da assiduidade e do aproveitamento, sempre que lhes seja exigida.
- 8 A entidade patronal, sempre que possível, concederá uma licença sem retribuição, quando solicitada pelo trabalhador-estudante.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho - Normas gerais

Cláusula 53.ª

(Higiene e segurança no trabalho — Normas gerais)

1—A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal, nos locais de trabalho,

todas as estruturas e serviços necessários, nomeadamente nos sectores de higiene, segurança e saúde, previstos na legislação específica ou na da OIT, com preferência das condições mais favoráveis para a saúde dos trabalhadores.

- 2—Enquanto não sair nova legislação sobre higiene e segurança no trabalho, as entidades patronais e os trabalhadores estão obrigados a cumprir as disposições em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, o Decreto-Lei n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, a Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969, a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 360/71, de 22 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 343/73, de 25 de Agosto, a Portaria n.º 29/74, de 10 de Janeiro, e a Portaria n.º 53/71, de 3 de Fvereiro, com as adaptações inerentes a cada caso.
- 3 A defesa das garantias dos trabalhadores das empresas nos campos da higiene, segurança e saúde compete à sua própria vigilância, verificando se é cumprida a legislação em vigor e transmitindo à empresa as reivindicações quanto aos serviços em causa.

Cláusula 54.ª

(Higiene e segurança no trabalho — Normas especiais)

- 1 Os estabelecimentos devem ser permanentemente mantidos limpos, competindo aos responsáveis mandar proceder às necessárias operações de limpeza.
- 2—Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo-se à artificial quando aquela for insuficiente.
- 3 Nos locais de trabalho onde tal seja necessário, designadamente armazéns, devem ser estabelecidos sistemas de iluminação de segurança nas escadas principais das respectivas vias de acesso.
- 4 Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial quando aquela seja insuficiente.
- 5 Os trabalhadores cujas tarefas se localizem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol.
- 6 Nos estabelecimentos de vendas, bem como nos armazéns, devem adoptar-se medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança em caso de incêndios.
- 7 Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.
- 8 As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Serem separadas por sexos sempre que possível;
 - b) Disporem de água canalizada;
 - c) Serem iluminadas e ventiladas;
- d) Possuírem lavatórios por cada grupo de dez trabalhadores ou fracção;

- e) Uma bacia por cada grupo de vinte e cinco trabalhadores do sexo masculino ou quinze do sexo feminino:
- f) Os lavatórios devem estar providos de sabão apropriado;
- g) As instalações dos vestiários devem situar-se em salas separadas por sexos quando tal se justifique, e dispor de armários individuais providos de fechadura.

CAPÍTULO XII

Sanções

Cláusula 55.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores são puníveis com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão:
 - b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição até doze dias por cada infracção, com o limite de trinta dias em cada ano civil;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 Para efeitos de determinação da sanção e sua graduação, atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, culpabilidade do infractor e seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 3 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, pelo trabalhador, dos deveres estabelecidos neste contrato ou lei.
- 4—Com excepção da sanção prevista na alínea a) do n.º 1, nenhuma outra pode ser aplicada sem audiência prévia, por escrito, do trabalhador. A pena de despedimento só pode ser aplicada nos termos do regime legal respectivo.
- 5 A acção disciplinar só poderá exercer-se nos trinta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção e da pessoa do infractor.
- 6 A execução da pena só pode ter lugar nos três meses seguintes à decisão.
- 7— A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 8 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação da sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.
- 9 Da aplicação das penalidades previstas nas diversas alíneas do n.º 1 pode o trabalhador visado reclamar para a comissão de conciliação e julgamento.

CAPÍTULO XIII

Interpretação, integração e resolução dos conflitos

Cláusula 56.ª

(Interpretação e integração deste contrato colectivo)

- 1—As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária, formada por seis elementos, sendo três em representação das associações patronais e três em representação dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições convencionais e suprir as suas lacunas.
- 2— A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitida, salvo unanimidade dos seis representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.
- 4—Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho, que não terá direito a voto.
- 5 Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho, para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante deste contrato colectivo de trabalho.
- 6—As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de vinte dias a contar da publicação do contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 7 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos quinze dias após as comunicações referidas no número anterior.
 - 8 No restante aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 57.ª

(Conflitos individuais de trabalho)

Os conflitos individuais de trabalho surgidos no decurso da vigência desta convenção entre entidades patronais e trabalhadores à mesma sujeitos poderão ser submetidos à comissão de conciliação e julgamento.

CAPITULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 58,ª

(Quotização sindical)

As entidades patronais permitirão que os delegados sindicais ou outros representantes dos sindicatos devidamente credenciados procedam à cobrança, nos locais de trabalho, das quotas sindicais devidas pelos trabalhadores sindicalizados.

Cláusula 59.ª

(Manutenção de direitos e regalias adquiridos)

- 1—Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe ou diminuição de retribuição.
- 2 Não poderá igualmente resultar a redução ou suspensão de qualquer outra regalia atribuída livre e voluntáriamente pela entidade patronal ou acordada entre esta e o trabalhador que de modo regular e permanente os trabalhadores estejam a usufruir.

Cláusula 60.ª

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato aplicam-se desde 1 de Outubro de 1980.

Cláusula 61.ª

(Revogação de contratos anteriores)

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 59.ª, as partes contraentes reconhecem expressamente este contrato colectivo de trabalho, com as alterações agora introduzidas, como mais favorável aos trabalhadores que o texto anterior e que os instrumentos da regulamentação colectiva aplicáveis aos trabalhadores pela primeira vez por ele abrangidos, e nessa medida declaram revogados esses mesmos instrumentos.
- 2 Nos aspectos em que o novo texto for omisso, aplicar-se-ão as disposições da lei, bem como dos usos e costumes, sem prejuízo da possibilidade de integração das lacunas que o n.º 1 da cláusula 56.ª defere à comissão paritária.

CAPITULO XV

Condições específicas para costureiras em regime de trabalho externo

Cláusula 62.ª

(Noção de trabalho externo)

Para efeitos deste CCTV, considera-se trabalho externo aquele que reúna os seguintes requisitos:

- 1) Que seja desenvolvido no domicílio ou instalações do próprio trabalhador;
- 2) Que as matérias-primas sejam fornecidas pela entidade ou adquiridas pelo próprio trabalhador;
- 3) Que o trabalhador entregue à entidade patronal, mediante um preço ou tarifa, o produto acabado, quer no todo, quer em parte autónoma de fabrico.

Cláusula 63.ª

(Conceito de trabalhador externo)

Não se considera trabalhador externo todo aquele que, satisfazendo os requisitos exigidos na cláusula anterior, tenha ao seu serviço outros trabalhadores para a execução do trabalho.

§ único. Não se consideram trabalhadores para efeitos do disposto nesta cláusula os membros do agregado familiar.

Cláusula 64.ª

(Caderneta de registo)

- 1—A cada trabalhador externo será atribuída uma caderneta fornecida pelo sindicato (conforme modelo anexo), na qual deverá ser registado todo o trabalho efectuado pelo trabalhador externo, período de tempo a que se reporta, descrição do trabalho, quantidade, preço unitário por peça e preço total.
- 2 A entidade patronal fica obrigada a incluir o trabalhador externo nos mapas de quadro de pessoal previsto na cláusula 15.ª

Cláusula 65.ª

(Forma de contrato)

- 1 A celebração do contrato de trabalho externo terá de ser reduzida a escrito, e nelle deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos: identificação dos contraentes e natureza do trabalho a prestar.
- 2—O contrato será elaborado em quadruplicado, sendo as cópias para os contraentes: uma para o sindicato e outra para a associação patronal.
- 3 A obrigatoriedade de redução a escrito do contrato aplica-se aos trabalhadores externos já admitidos ao serviço da empresa anteriormente à entrada em vigor deste CCTV, devendo ser concretizado no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor do contrato.

Cláusula 66.ª

(Tarifas mínimas)

- 1 A tarifa mínima por unidade fornecida será estabelecida semestralmente por uma comissão técnica formada por dois representantes das associações sindicais e dois representantes das associações patronais.
- 2 Na definição da tarifa mínima tem necessamiamente de se ter em conta o nível saladial vilgente nas empresas do sector para um trabalho idêntico ou similares de qualidade ou acabamento.

Cláusula 67.ª

(Direitos do trabalhador externo)

- 1 Ao trabalhador externo aplicam-se todas as regras estatuídas neste contrato que não forem contrárias à natureza específica da sua actividade.
- 2 São-lhe designadamente aplicáveis as cláusulas e assegurados os direitos decorrentes de férias, subsídio de férias, subsídio de Natal, feriados e cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 68.ª

(Retribuição de férias e feriados)

- 1 Para os trabalhadores externos, a retribuição dos dias feriados pode ser paga em relação aos existentes antes das férias, conjuntamente com estas, e os que se seguirem, coujuntamente com o subsídio de Natal.
- 2 A retribuição para efeitos de pagamento das férias, feriados, subsídios ou outros será calculada pela média da retribuição auferida no ano civil anterior ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.

Cláusula 69.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Ao trabalhador externo não pode ser fornecido trabalho para cuja execução se exija um prazo de entrega que obrigue o trabalhador a exceder os limites máximos dos períodos normais de trabalho impostos por este CCTV ou vigentes na empresa.
- 2—Para efeitos do disposto no número anterior, entra-se em conta com todo o trabalho que o trabalhador recebe de todas as entidades patronais para quem trabalha.

Cláusula 70.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1—A retribuição do trabalhador externo é constituída pelo pagamento, de acordo com as tarifas em vigor, do trabalho efectivamente executado.
- 2— A entidade patronal é obrigada a fornecer trabalho que permita ao trabalhador externo auferir uma retribuição mensal equivalente à retribuição média mensal por este auferida no último ano civil ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.
- 3 Quando a entidade patronal não cumprir o disposto no número anterior, é obrigada a pagar ao trabalhador externo uma retribuição equivalente a pelo menos 50 % da média mensal por este auferida no último ano civil ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.

Cláusula 71.ª

(Proibição de acumulação)

Os trabalhadores internos não podem executar trabalho externo.

Cláusula 72.ª

(Sanções)

A contravenção do disposto neste capítulo acarreta para as entidades patronais as sanções previstas na legislação geral do trabalho.

ANEXO I

Definição de funções

Grupo A - Caixeiros e profissões correlativas

- 1 Praticante. É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.
- 2—Servente. É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.
- 3 Caixeiro-ajudante. É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.
- 4 Distribuidor. É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.
- 5 Embalador. É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.
- 6 Operador de máquinas. É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado, conforme a máquina que manobra ou utilize, por:

Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de ponte móvel; Operador de grua; Operador de balança ou báscula.

- 7—Caixa de balcão. É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.
- 8 Repositor. É o trabalhador que coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta.
- 9—Caixeiro. —É o trabalhador que vende mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho. Recebe encomendas, elabora as respectivas notas e executa-as, cortando, separando, contando, pesando ou medindo as mercadorias. No local de venda, em contacto com o cliente, informa-se do género de produtos que este deseja; enuncia o preço, esforça-se por concluir a venda, recebe o respectivo preço ou passa a guia necessária para o pagamento na caixa.
- 10 Propagandista. É o trabalhador que promove a divulgação de produtos através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua utilização, distribuindo folhetos, catálogos e amostras.
- 11 Demonstrador. É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ou domicílios antes ou depois da venda.

- 12 Conferente. É o trabalhador que controla e eventualmente regista a entrada e/ou saída das mercadorias em armazéns ou câmaras.
- 13 Fiel de armazém. É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais: executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores de empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes no armazém.
- 14 Vendedor. É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias, por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sob as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado por:
- a) Caixeiro-viajante quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Caixeiro de praça quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar quando se ocupa do fornecimento para navios.
- 15 Encarregado de armazém. É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.
- 16 Inspector de vendas. É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes. Verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.
- 17 Chefe de vendas. É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.
- 18 Chefe de compras. É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.
- 19—Promotor de vendas.—É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.
- 20 Prospector de vendas. É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

- 21 Vendedor especializado ou técnico de vendas. É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.
- 22 Expositor e ou decorador. É o trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição, segundo o seu sentido estético.
- 23 Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção.
- 24 Encarregado geral. É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.
- 25 Encarregado de loja. É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.
- 26 Operador de supermercado. É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor; colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas, em regime de adstrição a cada uma das partes ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou nos locais de venda.
- 27 Gerente comercial. É o trabalhador que, mediante procuração bastante, gere ou administra o estabelecimento em substituição da entidade patronal ou em colaboração com esta.
- 28 Operador-encarregado. É o trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige o serviço e o pessoal, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.

Grupo B — Trabalhadores dos serviços de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

- 1 Servente de limpeza. É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.
- 2—Paquete.—É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.
- 3—Guarda ou vigilante. É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores que lhe sejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos ou materiais.
- 4—Porteiro. É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e receber correspondência.

- 5—Contínuo. —É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha, entrega e distribui a correspondência. Pode ainda executar a reprodução de documentos e endereçamentos, bem como tarefas no exterior, relacionadas com o funcionamento da empresa, desde que não colidam com as de outra categoria profissional.
- 6 Ascensorista. É o trabalhador que tem a seu cargo o funcionamento dos elevadores, inquire e presta esclarecimentos sobre a localização das secções a que se pretendem dirigir os visitantes e vigia a lotação máxima do elevador.
- 7 Praticante de ascensorista. É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os ascensoristas.
- 8 Vigilante. É o trabalhador que verifica a entrada e saída de mercadorias fora do horário normal de expediente, evita e ou detecta o roubo, participa ao superior hierárquico as anomalias verificadas, presta informações aos clientes, nas lojas, dentro dos conhecimentos para que está habilitado.
- 9 Vigilante-controlador. É o trabalhador que controla a vigilância de uma loja ou cadeia de lojas, prestando todo o apoio aos vigilantes quando solicitado. É responsável pela condução de todos os problemas inerentes à vigilância, tendo autonomia suficiente para a resolução dos problemas que lhe forem apresentados.
- 10 Chefe de grupo de vigilância. É o trabalhador que coordena e dirige a actividade de um grupo de vigilantes ou vigilantes-controladores, sendo responsável pela execução e eficiência dos trabalhos dos elementos sob as suas ordens.

Grupo C — Telefonistas

- 1—Telefonista. É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.
- 2 As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de dezasseis postos suplementares e manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a dezassesis postos suplementares. Categorias profissionais ou escalões de 1.ª e 2.ª

Grupo D --- Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos e depósitos, podendo eventualmente ocupar-se de outras tarefas de serviço externo.

Grupo E - Profissionais de escritório

1 — Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos, minutados ou redigidos por outrem, e, acessociamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

- 2—Recepcionista. É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Será classificado de 1.ª classe se falar fluentemente idiomas estrangeiros ou possuir curso adequado de secretariado; nas restantes hipóteses é classificado de 2.ª classe.
- 3 Estagiário. É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.
- 4 Escriturário. É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas auxiliares de escritório. Pode eventualmente efectuar ainda, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas, desde que relacionados com a função normalmente desempenhada.
- 5 Escriturário especializado. É o trabalhador que se ocupa exclusivamente de assuntos de pessoal, fiscais e de elementos estatísticos exigidos por entidades oficiais, nas empresas de mais de vinte e cinco trabalhadores.
- 6—Caixa.—É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registos de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.
- 7 Chefe de secção. É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

- 8 Chefe de serviços. É o trabalhador que dirige ou chefia um sector de serviços. Consideram-se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam secções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia.
- 9—Chefe de escritório. É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.
- 10 Guarda-livros. É o trabalhador que se ocupa de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados das explorações e do exercício. Pode colaborar em inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos.
- 11—Operador mecanográfico. É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutores, intercaladores, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.
- 12—Operador informático. É o trabalhador que desempenha as funções, recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera, regista dados e controla o computador através da consola. Prepara, opera e controla os penifénicos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.
- 13—Preparador informático de dados. É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega e à operação.
- 14 Perfurador-verificador/operador de posto de dados. É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).
- 15 Operador de máquinas de contabilidade. É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório, relacionados com as operações de contabilidade.

16 — Programador informático. — É o trabalhador que executa as seguintes funções: estuda as especificacões das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos de documentos nos serviços não englobados nos do computador. Estuda as especificações dos programas, determina o fornecimento das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações. Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção, documenta, estuda módulos de utilização geral, pesquisa as causas de incidentes da exploração. Estuda as especificações no computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamentos da informação e os circuitos dos documentos nos serviços de computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

17 — Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos de uma máquina ou de um conjunto de máquinas clássicas ou convencionais.

18 — Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir, dactilografar, traduzir e ou retroverter correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

19 - Analista informático. - É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam. Estuda os sistemas de informação, determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações. Estuda o software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração, desenvolve e especifica módulos de utilização. Estuda os serviços que concorrem para a produção de trabalho no computador e os trabalhos a realizar e específica o programa de explorações do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas e os circuitos e controle dos documentos e os métodos e os processos a utilizar.

20 — Esteno-dactilógrafa em línguas estrangeiras. — É a trabalhadora que, predominantemente, executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

21 — Esteno-dactilógrafa em língua portuguesa. — É a trabalhadora que, predominantemente, executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

22 — Monitor informático. — É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

23 — Subchefe de secção. — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas do escriturário, colabora directamente com o seu superior hierárquico e substituiu-o nos seus impedimentos.

24 — Estagiário de programação informático. — É o trabalhador que estagia para programador, tendo o estágio a duração máxima de seis meses.

25 — Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador(a) que colabora directamente com entidades com funções de administração, direcção ou chefia, incumbindo-lhe trabalhos de correspondência, agenda de reuniões, arquivo e outros de natureza semelhante, podendo executar ainda tarefas de correspondente e ou esteno-dactilógrafo, em língua nacional ou estrangeira.

26—Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

27 — Técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, modificando os livros em registos, para se certificar da correcção da respectiva estruturação, e subscreve a escrita da empresa.

28 — Tradutor(a). — É o trabalhador que traduz e redige textos com uma ou mais línguas estrangeiras. Faz retroversões de textos para uma ou mais línguas

estrangeiras. Tem a responsabilidade da correcta adaptação do texto de artigos sem alteração das ideias fundamentais do original.

29 — Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que normal e predominantemente, fora das instalações da empresa, presta serviço de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais, repartições públicas ou outros serviços análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.

Grupo F — Motoristas

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pelas operações de carga e descarga, verificação de área dos níveis de óleo e água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Grupo G - Metalúrgicos

- l Canalizador. É o trabalhador que corta e rosca os tubos, solda tubos e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.
- 2 Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.
- 3—Mecânico de máquinas de escritório—É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.
- 4—Montador-ajustador de máquinas.—É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento; incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.
- 5—Recepcionista ou atendedor de oficina.—É o trabalhador que atende clientes, faz um exame sumário de viaturas, máquinas ou produtos e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.
- 6 Serralheiro civil. É o trabalhador que constrói é ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras, incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados «serralheiros de tubos» ou «tubistas».
- 7 Serrador mecânico. É o trabalhador que, utilizando serras mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas.

- 8—Torneiro mecânico. É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- 9—Carpinteiro de moldes ou modelos. É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.
- 10 Mecânico de aparelhos de precisão. É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.
- 11 Verificador de produtos adquiridos. É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.
- 12 Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno. É o trabalhador que, pelos processos de soldadu a por electroarco ou oxi-acetilénica, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.
- 13 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.
- 14 Afinador de máquinas. É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir a eficiência do seu trabalho; incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.
- 15 Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas. É o trabalhador que fabrica e repara manual e mecanicamente estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas utilizando madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos; também monta estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.
- 16—Pintor. É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar; não se incluem nesta categoria os trabalhadores que procedam a pinturas de automóyeis.
- 17 Entregador de ferramentas, materiais e produtos. É o trabalhador que, nos armazéns, entrega ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.
- 18—Lubrificador. É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

- 19 Operário não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.
- 20 Afiador de ferramentas. É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, ferros de corte (buris) para tornos e mandriladores.
- 21 Agente de métodos. É o trabalhador que estuda os métodos para a execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.
- 22 Ajudante de lubrificador. É o trabalhador que ajuda o lubrificador.
- 23 Apontador. É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção.
- 24 Atarrachador. É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.
- 25 Controlador de qualidade. É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.
- 26—Cortador ou serrador de materiais.—É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.
- 27 Demonstrador de máquinas e equipamentos. É o trabalhador que faz demonstrações de de artigos para vender em estabelecimentos por grosso ou a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou ao domicílio.
- 28 Mecânico de frio ou ar condicionado. É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado para instalações industriais e outras.
- 29 Montador de estruturas metálicas ligeiras. É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos.
- 30 Operador de quinadeira. É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal.
- 31 Preparador de trabalho. É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-

- -obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.
- 32 Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com execepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.
- 33 Soldador. É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processos aluminotérmicos, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais designados «estanhadores das linhas de montagem».
- 34 Assentador de isolamentos. É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimentos de superfícies metálicas ou, eventualmente, outras servindo-se de ferramentas apropriadas.
- 35 Encarregado ou chefe de secção. É o trabalhador que dirige, controla e coordena o trabalho de outros profissionais.
- 36 Maçariqueiro. É o trabalhador que predominantemente corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, manobra máquinas automáticas e semi-automáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.
- 37 Orçamentista (metalúrgico). É o trabalhador que predominantemente interpreta normas e especificações e faz os cálculos necessários à precisão de orçamentos.
- 38 Traçador-marcador. É o trabalhador que predominantemente e com base em peças modelo, desenhos, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente, com punção, proceder à marcação de material.
- 39 Polidor. É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.
- 40 Operário qualificado. É o trabalhador do 1.º escalão do nível VIII que pelos seus conhecimentos técnicos, aptidões e experiência profissional, desempenha predominantemente funções diversificadas e para as quais se encontra habilitado, funções essas inerentes às exigidas para os graus superiores aos da sua profissão.
- 41 Funileiro (latoeiro). É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou

industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

- 42 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro de estabelecimentos comerciais. Compete-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza da máquina e pela carga que transporta.
- 43 Escolhedor-classificador de sucata É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados a fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.
- 44 Gestor de «stocks». É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle dos stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino à encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário; propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.
- 45 Lavandeiro. É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos detergentes, alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.
- 46 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos podendo ou não ser aplicados a máquinas. Não lhe compete qualquer modificação de forma nas peças que monta.
- 47 Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.
- 48 Operador de máquinas de pantógrafo. É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que faz trabalhos de reprodução ou cópias de modelos.
- 49 Operador de máquinas de «transfer» automáticas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.
- 50—Chefe de linha de montagem. É o trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.

- 51 Operador de máquinas de balancé. É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.
- 52 Bate-chapas (chapeiro). É o trabalhador que procede a execução e ou reparação de peças com chapa, que enforma e desenforma por martelagem, usando as ferramentas adequadas e que dá o acabamento findo, incluindo retoques de pintura.
- 53 Ferramenteiro. É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Grupo H --- Electricistas

- l—Encarregado.—É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, que controla e dirige técnica e disciplinarmente os serviços nos locais de trabalho.
- 2—Chefe de equipa. É o trabalhador oficial que a entidade patronal designa para exercer, transitória ou definitivamente, esta função, e só nestes casos tem direito ao vencimento correspondente; logo que deixe de desempenhar esta função regressará ao salário anterior correspondente à sua categoria de oficial.
- 3—Oficial. É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, bem como a dos trabalhadores que o coadjuvam.
- 4 Pré-oficial. É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.
- 5 Ajudante. É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender a categoria de pré-oficial.
- 6—Aprendiz.—É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.
- 7—Técnico de electrónica.—É o trabalhador electricista com a categoria de oficial, especializado na reparação de material electrónico em geral.
- 8— Técnico de computadores. É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte hardware do computador, entrando na exploração até ao nível de linguagem máquina directa quando atinge os graus de especialização superiores.
 - 9 Categorias para técnicos de computadores:
- 1) Técnico estagiário. É o trabalhador que, sob a orientação de um técnico instrutor, faz um curso de técnica de computadores.

- 2) Técnico auxiliar. É o trabalhador que, sob a orientação de um técnico de 1.ª linha, faz a aprendizagem prática da técnica de computadores.
- 3) Técnico de 1.ª linha. É o trabalhador que desempenha funções de detecção e reparação de avarias no hardware.
- 4) Técnico de suporte. É o trabalhador que, podendo executar as funções de técnico de 1.º linha, está apto a detectar e reparar todo o tipo de avarias nos devices.
- 5) Técnico de sistemas. É o trabalhador que, podendo executar as tarefas de técnico de suporte, ainda desempenha as funções de detecção, reparação e investigação em todos os sistemas de hardware, utilizando, se necessário, conhecimentos até ao mais baixo nível de linguagem máquina que compõe integralmente o computador.
- 6) Adjunto ao chefe de secção. É o trabalhador que, podendo desempenhar as funções de técnico de sistemas, coadjuva o chefe de secção ou o substitui na sua ausência.
- 7) Chefe de secção. É o trabalhador que, podendo desempenhar as funções de técnico de sistemas, assume a responsabilidade por todo o sector técnico de computadores.
- 10 Reparador de aparelhos receptores de rádio. É o trabalhador que repara, em oficinas ou nos lugares de utilização, aparelhos receptores de rádio: examina plantas e esquemas de circuitos, detecta e localiza os defeitos e avarias com a ajuda de aparelhos de medida, desmonta determinadas partes tais como válvulas, condensadores, resistências ou fusíveis e procede à sua reparação ou substituição, solda e refaz as conexões necessárias; ensaia, sintoniza e controla os aparelhos utilizando aparelhos electrónicos apropriados, para se certificar do seu perfeito funcionamento. Por vezes, ocupa-se da reparação de auto-rádios.
- 11 Electromecânico (electricista montador) de veículos de tracção eléctrica. — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva e repara, em oficinas ou lugares de utilização, os circuitos, motores e aparelhagem eléctricos dos veículos de tracção eléctrica, executa as tarefas fundamentais do electromecânico (electricista montador) em geral, mas em relação à montagem, ajustamento, conservação e reparação dos circuitos, motores e aparelhagem eléctricos dos veículos de tracção eléctrica, o que exige conhecimentos especiais, monta e ajusta os motores, controlers (dispositivos de arranque) e demais aparelhagem e circuitos eléctricos, efectua inspecções periódicas, a fim de assegurar a sua conservação, localiza e determina as deficiências de funcionamento, utilizando, quando necessário, aparelhos de detecção e medida; repara ou substitui fios, peças ou conjuntos deficientes, tais como induzidos e indutores de motores, controlers e resistências de arranque. Por ser especializado em determinado tipo de veículos e ser designado em conformidade.

12 - Radiomontador geral. - É o trabalhador que monta, instala, ensaia, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas, dispõe e liga os cabos através de soldaduras ou terminais, detecta os defeitos, usando gerador de sinais, osciloscópios simuladores e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, bobimas, relais, condensadores, válvullas e vibradores, procede às reparações e calibragens necessárias e aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade.

Grupo I — Construção civil

- I Encarregado. É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.
- 2—Arvorado. É o trabalhador que dirige um conjunto de operários e auxilia o encarregado no exercício das suas funções.
- 3 Pintor. É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
- 4—Estucador. É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.
- 5—Carpinteiro de limpos.—É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- 6—Pedreiro.—É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.
- 7—Capataz. É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.
- 8 Servente. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.
- 9 Auxiliar (menor). É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.
- 10 Montador de andaimes. É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de andaimes, metálicos ou de madeira.

Grupo I - Trabalhadores de madeiras

1 — Cortador(a) de tecidos para colchões. — É o profissional que executa, tranto manual como mecanicamente, o conte de tecidos para colchões.

- 2 Cortador(a) de tecidos para estofos. É o profissional que executa o corte de tecidos e outros para estofos, através de molldes ou de medidas.
- 3—Costureiro(a) de colchões.—É o profissional que execulta todo o trabalho, manual ou à máquina, tal como: coser fechos, faixas, ligá-las ao tampo e rematar os colchões acabados.
- 4 Costureiro(a)-controlador(a). É o profissional que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.
- 5—Costureiro(a) de decoração. —É o profissional que execuita todos os trabalhos de decoração, itanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.
- 6 Costureiro (a)-estofador. É o profisional que executa todos os trabalhos de costura em tecidos ou outros para maples, sofás, etc.
- 7 Dourador de ouro de imitação. É o profissional que executa o trabalho de aplicação de ouro de imitação em móveis e arte sacra.
- 8 Dourador de ouro fino. É o pnofissional que executa o trabalho de aplicação de ouro fino em móveis e ante sacra.
- 9 Enchedor de colchões e almofadas. É o profissional que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais, tais como: lã, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando em vários pontos.
- 10 Entalhador. É o profissional que esculpe motivos em madelira, em alto ou baixo-nellevo.
- 11 Envernizador. É o profissional que aplica verniz sobre superfícies de madeira, executa as tarefas fundamentais do polidor, mas só trabalha à base de verniz.
- 12 Estofador. É o profissional que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.
- 13 Marceneiro. É o profissional que fabrica, monta, transforma, folheia e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.
- 14 Pintor-decorador. É o profissional que desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário, executando vários trabalhos de restauro em móveis e peças antigas.
- 15—Pintor de móveis.—É o profissional que executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar, pinta também letras e traços.
- 16—Polidor manual.—É o profissional que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejado; prepara a madeira, aplicando-lhe uma aguada na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imper-

- feições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anillinas, quelimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álicool, venniz ou outros produtos de que se serve, utilizando os utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.
- 17 Polidor mecânico e à pistola. É o profissional que da brillho às superfícies revestidas de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação; percoure, friccionamdo com estes dispositivos, a superfície da peça.
- 18 Montador de móveis. É o trabalhador que, predominantemente, monta, assenta, prepara e afina, no local, móveis de madeira ou outros materiais, de modo a deixá-los em perfeito estado de funcionamento.
- 19 Assentador de revestimentos. É o trabalhador que aplica, usando técnicas apropriadas, revestimentos de pavimentos ou paredes em alcatifas, papel ou outros materiais.
- 20 Casqueiro. É o trabalhador que fabrica e monta armações de madeira destinadas a ser revestidas pelo estofador.
- 21 Empalhador. É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.
- 22 Encarregado geral. É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planificando, organizando, controlando e coordenando a actividade da oficina.
- 23 Encarregado. É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa as funções de chefia sectoriais.
- 24 Gravador. É o trabalhador que executa gravuras em couro e madeira e outros materiais semelhantes, utilizando ferramentas manuais.
- 25 Mecânico de madeiras. É o trabalhador que opera com máquinas de trabalhar madeira, designadamente máquinas combinadas, máquinas de ordar, engenhos de furar, gardopas, desengrossadeiras, plainas, tomos, tupias e outras.
- 26 Moldureiro-reparador. É o trabalhador que executa e repara molduras, colloca estampas ou outros elementos e vidros de acabamento.
- 27 Marceneiro de instrumentos musicais. É o trabalhador que predominantemente constról e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos, violas e outros.
- 28 Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos). É o trabalhador que predominantemente repara a parte mecânica de pianos e órgãos.

- 29 Perfilador. É o trabalhador que predominantemente regula e opera com máquinas de moldurar tupia ou plaina de três ou mais facas.
- 30 Prensador. É o trabalhador que predomínantemente opera e controla uma prensa a quente.
- 31 Facejador. É o trabalhador que predominantemente opera com garliopa, desengrossadeira e com engenho de flurar, de broca e corrente.
- 32 Serrador. É o trabalitador que predominantemente opera uma máquina com uma ou mais serras circulares, podendo evenitualimente exercer cortes manualis.
- 33 Carpinteiro em geral (de limpos e/ou de bancos). É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madelha ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas, ferramentas, trabalha, a partir de modelos, desenhos, ou outras especificações técnicas e, por vezes, realiza os trabalhos de acabamentos. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.
- 34 Decorador. É o trabalhador que, pela sua ante, limaginação e formação, concebe e define os armanjos decorativos, podendo tinar medidas, contar materilais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.
- 35 Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais). — É o trabalhador que na empresa exerce as funções de controle e coordenação da actividade em oficinas com pello menos três trabalhadores.

Grupo L - Técnicos de desenho

- 1 Desenhador projectista. É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbalt ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto procedente ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estrutra e lintenligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Collabora, se necessárilo, na elaboração de cademos de encargos.
- 2 Decorador projectista. É o trabalhador que, a pantir de um programa verbal ou escriito, cria, planifica, escolhe, desenha e arranja, ou pinta o equipamento do espaço initeriior destinado a postos de venda, stands, montras, cartazes publicitárilos, etc., em collaboração com o responsável técnico, ellabora projectos, maquetas, esboços de exposição de mobilitárilo, obras de artie e decorativas, materiais de nevestimento, coloração de tectos e paredes, anúnctios ou cantazes publicitárilos; pode elaborar cadernos de encargos, e, se necessárilo, comprar o material de decoração; dirige os trabalhos de instalação do equipamento na obra que projectou.
- 3 Desenhador maquetista. É o trabalhador que, a pantir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publi-

- citária, destinada à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de canta, embalagens, *stands* ou montras. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.
- 4 Desenhador de arte finalista especializado. É o trabalhador que consoante a sua especialidade, a partir de um esboço ou maqueta, está habilitado a executar com a técnica e o pormenor necessários todo o trabalho de arte final, gráfico ou publicitário, distribuído à sua secção. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.
- 5 Medidor orçamentista-coordenador. É o trabalhador que coordena a ellaboração completa de medições e orçamentos de qualiquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação, de materiais e de métodos de execução. Para isso deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos e na ellaboração dos respectivos cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabilnete ou sector de medições e orçamentos.
- 6—Maquetista-coordenador. É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, ordenta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo, para o efelito, bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina; escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunam com os tipos de maquetas a executar.
- 7—Planificador. É o trabalhador que, utilizando técnilcas de pllamificação, prepara, a pantir do projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo, para o efeilto, possuir conhecimentos dos métodos de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de excução, estabelece, por intermédio das redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (Gant), a sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão de-obra necessárias aos trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a poder fazer as correções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
- 8 Assistente operacional. É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nelle estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circumstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos filmites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação no desenvolvimento de projectos de várias actividades.
- 9 Desenhador técnico. É o trabalhador que a pantir de ellementos que lhe sejam fiornecidos ou por elle necollhidos e seguilndo orientações técnicas superiones, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de constru-

- ção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pella natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.
- 10 Desenhador de arte finalista. É o trabalhador que, consoante a sua especialidade, a pantir de um esboço ou maqueta, está habilitado a executar com a técnica e o pormenor necessários trabalho de arte final, gráfico ou publicitário que lhe seja distribuído.
- 11 Maquetista. É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só alguns modelos ou peças simples, tais como escadas, telhados, chaminés, muros, sanitários e mobiliário, etc.
- 12 Decorador. É o trabalhador que, a partir de uma concepção fornecida sob a forma de projecto e com elementos dados ou por ele necolhidos, desenha e arranja ou pinta o equipamento do espaço intenior, destinado a posto de venda, stands, montras, etc.; executa ainda com o pormenor necessário cartazes publicitários, patinéis decorativos, desenho de disposição de mobiliários, obras de ante e decorativas, etc. Pode comprar o material de decoração. Consulta o responsável do projecto acenca das modificações que julgue necessánias.
- 13 Medidor. É o inabalhador que determina com ntigor as quantidades que corerspondem às diferentes pancelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: orçamentação, apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra in loco, autos de medição, procura ainda detectar enros, omissões ou incongruências, de modo a esclanecer e a avisar os técnilcos responsáveis.
- 14 Medidor orçamentista, É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a exeoução de uma obra. Deverá ter conhecimento de desenho, de matérias primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseira-se ma amállise idas idiversas paintes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabellas de preços de que dispõe, calculta os valtores gliobalis correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento e estabelecer, com inidicação pormenorizada, todos os materiais a empregar e operações e efectuar. Cabe-lihe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços, simples e compostos, que utiliza.
- 15 Arquivista técnico. É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho,

- nomeadamente desenhos, catálogos, monmas e toda a documentação incrente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectiivos processos.
- 16 Operador heliográfico. É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.
- 17 Tirocinante. É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tinocínio para ingresso nas categorias respectivas.
- 18 Praticante. É o trabalhador que, sob a orientação do técnico de desenho de categoria superior, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxilitares.
- 19 Auxiliar de técnico de desenho. É o trabalhador que, sob a soficitação de um profissional de categoria superior, executa trabalhos auxiliares, tais como: auxiliar na construção de modellos, cantazes publicitários e especificação de materiais, decalque de desenho, catálogos de elementos gráficos totalmente definidos.

Grupo M — Profissionais de enfermagem

- 1 Enfermeiro coordenador. É o trabalhador que, em conjunito com as funções técnicas respectivas, exerce a coordenação de um posto médico em que prestem senviço três ou mais profissionais de enfermagem em horártio fixo ou mais de cinco em regime de tumnos.
- 2 Enfermeiro especializado. É o trabalhador que, em conjunto com a habilitação geral de enfermeiro, possui uma especialidade e foi contratado para o exercício respectivo.
- 3—Enfermeiro. É o trabalhador que exerce as funções técnicas de enfermagem, estando para tal habilitado com o título legal adequado.
- 4 Auxiliar de enfermagem. É o trabalhador que exerce as funções técnicas de enfermagem com as restrições determinadas pelo título legal que o habilita.

Grupo N — Trabalhadores de hotelaria

- 1 Encarregado de refeitório. É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços, fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina, verifica a quantidade e qualidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.
- 2— Ecónomo. É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destina-

dos à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade, qualidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisicões, toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza, é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade, fornece as secções de produção, venda e manutenção dos produtos solicitados mediante as requisições internas devidamente autorizadas, mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo, escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato, elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem a direcção determinar. Fornece a esta nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas e responsabiliza-se pelas existências a seu cargo. Ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

3 — Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores do refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente, coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

4—Copeiro. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento de louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

5 — Controlador-caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, no recebimento das importâncias respectivas, na elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e pode auxiliar nos serviços de controle.

6—Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas, restaurantes e outros estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados, cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a com-

pra de géneros de consumo diário, outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos. É por sua vez encarregado de arranjar os cestos com fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e gás.

7—Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

8 — Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte, serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controle aplicáveis, atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da certidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem, em quantidade, qualidade e apresentação, aos padrões estabelecidos, executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa aos fornecedores externos, efectua ou manda efectuar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas directamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção. Poderá substituir o controlador nos seus impedimentos acidentais.

9—Preparador de cozinha.—É o trabalhador que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; prepara legumes, peixes, carnes e outros alimentos; procede à execução de algumas operações culinárias sob a orientação do cozinheiro.

10—Chefe de cozinha. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhadores de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara

especialidades; acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e limpeza de todas as secções e utensílios da cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos e ementas; é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.

11 — Chefe de «snack». — É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (snack) chefia o seu pessoal, orienta e vigia a execução dos arranjos e preparações dos sectores de serviço, supervisiona o fornecimento das refeições, podendo atender os clientes e tomar-lhes os respectivos pedidos.

12 — Pasteleiro. — É o trabalhador que confecciona doses destinadas às refeições dos clientes e complementos das preparações culinárias; prepara as massas, os cremes, os xaropes de recheio e as coberturas, de acordo com receitas próprias, tradicionais ou da região; vigia a cozedura dos produtos confeccionados, procede à decoração dos bolos e suas guarnições; faz doces e bolos especiais para banquetes, reuniões ou cerimónias diversas e próprias de certas épocas ou festividades do ano; toma especial cuidado com a conservação dos alimentos, pela qual é responsável; organiza e pode colaborar nos trabalhos de asseio, higiene e arrumação da secção. Pode ser encarregado de requisitar as matérias-primas e outros produtos utilizados na pastelaria e cooperar na realização de inventários das existências de mercadorias e utensílios da secção.

13 — Empregado de mesa de 1.ª — É o trabalhador que serve refeições, executa ou colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para diversas refeições estendendo toalhas e dispondo talheres, copos, guardanapos e demais utensílios; prepara as bandejas, carros de serviço e meses destinados às refeições e bebidas nos aposentos e noutros locais ou anexos dos estabelecimentos; arruma, fornece e dispõe frutas e outros alimentos nos móveis de exposição; acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota os pedidos; serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os ao serviço de facturação e facilita a saída do cliente; prepara as mesas para novos serviços. Segundo a organização e classe dos estabelecimentos, pode ocupar-se, só ou com a colaboração de um ou mais empregados, de um turno de mesas, servindo directamente os clientes ou, por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; desespinha peixes, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos; pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e de proceder à reposição da respectiva existência; no final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviços de utensílios de uso permanente; colabora na execução dos inventários periódicos.

14—Empregado de «snack». — É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (snack) se ocupa dos arranjos e preparações do respectivo balcão ou mesas, atende os clientes, toma-lhes os pedidos e serve-lhes as refeições, cobrando as respectivas importâncias.

15—Empregado de mesa de 2.ª—É o trabalhador que colabora com o restante pessoal da brigada de mesa na arrumação das salas e no arranjo ou pôr das mesas; cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessários durante as refeições; executa quaisquer serviços preparatórios na copa e na sala, tais como troca de roupas, auxilia nos preparos do «ofício», verificação e polimento dos copos, talheres e outros utensílios que estejam sujos, mantendo-os limpos, e transporta outros limpos; regista e transmite os pedidos feitos pelos clientes à cozinha. Pode emitir as contas das refeições ou consumos e cobrar as respectivas importâncias.

16—Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhantes, como sejam a manteiga, o queijo, a compota ou outro doce em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

17 — Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, estagia para a categoria imediatamente superior.

18—Chefe de pasteleiro.—É o trabalhador que organiza e coordena o funcionamento da secção de pastelaria, quando estas funções não forem exercidas pelo chefe de cozinha; cria receitas; procede à requisição das matérias-primas necessárias; colabora na elaboração das ementas e listas, estabelecendo as sobremesas; vigia a manutenção do material, a limpeza e higiene geral da secção; mantém em dia os inventários de material e o stock de matérias-primas.

Outras condições específicas — direito à alimentação:

- 1) Têm direito à alimentação, constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar, ou almoço, jantar e ceia, conforme o período em que iniciam o seu horário de trabalho, todos os trabalhadores de hotelaria.
- Nas cantinas e refeitórios os trabalhadores apenas terão direito às refeições servidas ou confeccionadas nos mesmos.
 - 3) A alimentação será fornecida em espécie.

- 4) Aos trabalhadores que trabalham para além das 23 horas será fornecida ceia completa.
- 5) O trabalhador que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial, pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês	1 200\$00
Pequeno-almoçoAlmoço, jantar ou ceia completa	25\$00 60\$00

40\$00

6) Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não é deduzível da parte pecuniária da remuneração, é o constante da tabela acima indicada.

Ceia simples

7) Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro, nos casos de férias ou dieta nomeadamente, a substituição far-se-á pelos valores constantes da tabela do n.º 5.

Grupo O -- Técnicos de engenharia (V. anexo IV)

Grupo P - Profissionais de garagem

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, auxiliando-o nas manobras e na conservação do veículo, procedendo às cargas, descargas e entrega das mercadorias. Poderá ainda fazer a cobrança dos respectivos recibos.

Grupo Q - Trabalhadores têxteis

Neste sector enquadram-se os trabalhadores que estejam ao serviço de empresas de comércio ocupados na confecção de todo o género de vestuário, nomeadamente feminino, masculino, para crianças, flores de tecido, peles de abafo, fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajes universitários e forenses, guarda-roupas (figurinos), etc.

- I Mestre ou mestra. É o(a) trabalhador(a) que corta, prova e acerta e dirige a parte técnica da oficina.
- 2 Ajudante de mestre ou mestra. É o(a) trabalhador(a) que auxilia o mestre ou mestra.
- 3—Oficial especializado.—É o(a) trabalhador(a) que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de cortar e provar e que dirige a sua equipa.
- 4 Oficial. É o(a) trabalhador(a) que auxilia o oficial especializado, trabalhando sob a sua orientação.
- 5 Costureira especializada. É a trabalhadora costureira com mais de três anos de permanência na categoria.
- 6—Costureira. É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.

- 7 Bordadora especializada. É a trabalhadora bordadora com mais de três anos de permanência na categoria.
- 8 Bordadora. É a trabalhadora que borda à mão ou à máquina.
- 9—Praticante. É o(a) trabalhador(a) que tirocina para oficial ou costureira durante os dois primeiros anos de tirocínio.
- 10 Ajudante. É o(a) trabalhador(a) que tirocina para oficial ou costureira durante os dois últimos anos do seu tirocínio.
- 11—Costureira de emendas. É a trabalhadora que, de forma exclusiva, efectua tarefas relativas às emendas de peças de vestuário previamente confeccionadas. Nas empresas em que as oficinas, pela sua dimensão, e ou volume de produção, exijam uma organização específica de trabalho, para além das categorias anteriores, poderão existir as seguintes.
- 12 Cortador de peles. É o trabalhador que corta peles numa prensa e ou por moldes e ou detalhes de peças (de pele) à mão ou à máquina.
- 13 Acabadeira. É a trabalhadora que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como: dobradora, coladora de etiquetas, pregadora de colchetes, molas, ilhoses, quitos e outros.
- 14— Adjunto de modelista. É o(a) trabalhador(a) que escala e ou corta moldes sem criar nem fazer adaptações, segundo as instruções da modelista; pode trabalhar com o pantógrafo ou com o texógrafo.
- 15 Ajudante de corte. É o(a) trabalhador(a) que enlota e ou separa e ou marca o trabalho cortado e ou estende à responsabilidade do estendedor.
- 16—Chefe de linha ou grupo. É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou prensas e ou as embalagens.
- 17 Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção. É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.
- 18—Chefe de secção (encarregado). É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte, e ou na montagem e ou ultimação de obra.
- 19 Colador. É o(a) trabalhador(a) que cola ou solda várias peças entre si à mão ou à máquina.
- 20 Cortador e ou estendedor de tecidos. É o(a) trabalhador(a) que e ou risca e ou corta os detalhes de uma peça de vestuário à mão ou à máquina. (Se o cortador também cortar obra por medida ganhará mais a importância de 500\$ mensais).
- 21 Distribuidor de trabalho. É o(a) trabalhador(a) que distribui trabalho pelas secções ou nas linhas de fabrico.

- 22 Engomador ou brunidor. É o(a) trabalhador(a) que passa a ferro artigos a confeccionar ou confeccionados.
- 23 Modelista É o(a) trabalhador(a) que estuda, cria ou adapta modelos através de revistas e ou moldes, devendo superintender na feitura dos modelos.
- 24 Monitor. É o(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige um estágio.
- 25 Prenseiro. É o(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas e ou balancés.
- 26 Preparadora. É a trabalhadora que vira golas, punhos e cintos e marca colarinhos, bolsos, cintos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar a título precário as funções de acabadeira
- 27 Registador de produção. É o trabalhador que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris, através do preenchimento de mapas e fichas.
- 28 Revisor(a). É o(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.
- 29 Riscador. É o trabalhador que estuda e risca a colocação de moldes no mapa de corte e ou cópia do mapa de corte.
- 30 Revistadeira. É a trabalhadora que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos.
- 31 Maquinista de peles. É o(a) trabalhador(a) que cose à máquina os trabalhos mais simples. Depois de três anos nesta categoria será promovido a maquinista de peles especializado(a).
- 32 Maquinista de peles especializado. 色 o(a) trabalhador(a) que cose à máquina todos os trabalhos. Sempre que desça vison será obrigatoriamente classificado nesta categoria.
- 33 Esticador. É o trabalhador que estica as peles.
- 34 Peleiro. É o(a) trabalhador(a) que corta em fracções peles e as ordena de modo a constituírem a peça de vestuário.
- 35—Peleiro mestre. É o trabalhador que executa todos os tipos de peles, podendo dirigir e ensinar qualquer das funções do ramo de peles.
- 36 Agente de planeamento. É o trabalhador com mais de dois anos de planeador que entre outras coisas desempenha algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou

- colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento, e calcula matérias-primas a encomendar.
- 37 Agente de tempos e métodos. É o trabalhador com mais de dois anos de cronometrista que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; organização da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho; diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção; preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.
- 38 Cronometrista. É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos, que efectua estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.
- 39 Planeador. É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.
- 40 Costureira de confecção em série. É a trabalhadora que na confecção de vestuário em série cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.

Grupo R - Relojoeiros

- a) A definição de funções será feita de acordo com a seguinte classificação:
- 1 Electrorrelojoeiro (relojoeiro eléctrico). É o trabalhador que monta, ajusta, repara e afina diversos tipos de relógios eléctricos, interpreta os esquemas dos circuitos eléctricos, os planos de montagem e outras especificações técnicas referentes ao trabalho a executar, certifica-se de que as peças a empregar correspondem às exigências prescritas, ajusta, utilizando limas e outras ferramentas, determinadas peças de conjunto e efectua, em caso de necessidade, outros trabalhos complementares de afinação, montagem, ligação ou outros, empregando os processos adequados; monta as peças utilizando pinças, chaves de parafusos de vários tipos e outras ferramentas, coloca os condutores eléctricos e procede às ligações, soldando-as, se necessário; verifica o funcionamento do relógio montado, empregando aparelhos de controle apropriados, repara relógios eléctricos e substitui as peças partidas, gastas ou que apresentem outras deficiências.
- 2—Relojoeiro reparador. É o trabalhador que desmonta, limpa, repara, monta e afina vários tipos de relógios, examina, normalmente com lupa, o mecanismo do relógio a reparar ou determinadas pantes ldeste, a fim de detectar as deficiências de funcionamento, retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chaves de parafusos, alavancas e outras ferramentas adequadas, repara ou substitui as peças defeituosas; limpa manual ou mecanicamente as peças

com benzina ou uma substância análoga; monta de novo e afina as peças no maquinismo; lubrifica com pequenas quantidades de óleos as partes sujeitas a atritos; regula o movimento do relógio de harmonia com o padrão de medida do tempo. Verifica, por vezes, a estanquidade da caixa ou a magnetização do mecanismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças, utilizando um torno, de relojoeiro.

- 3 Relojoeiro de manutenção. É o trabalhador que inspecciona relógios, mantendo-os em correcto estado de funcionamento; realiza as tarefas fundamentais do mecânico de manutenção de instrumentos de precisão mas com o objectivo específico de cuidar dos relógios de determinada organização.
- 4— Relojoeiro furniturista. É o trabalhador que identifica, escolhe os acessórios, procede a diversas operações de ajuste, manutenção de stock, fornece, anota e cobra a importância correspondente aos pedidos de acessórios para os diversos tipos de relógios apresentados pelos clientes.
- 5 Oficial principal. É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho numa oficina ou secção.
- 6—Classificador-avaliador de diamantes.—É o trabalhador que, exclusivamente, classifica diamantes em bruto, segundo as suas características, atendendo ao tamanho, cor e qualidade, atribuindo-lhes valor de acordo com o mercado internacional.
- 7 Auxiliar de classificador de diamantes. É o trabalhador que, exclusivamente, procede à preparação de diamantes em bruto, através de banhos químicos adequados a cada fase de preparação.
- b) As funções definidas pelos números anteriores serão atribuídas as seguintes categorias profissionais:

Aprendiz, meio-oficial, oficial de 2.ª, oficial de 1.ª e oficial principal.

§ único. Oficial principal será o relojoeiro que, além de desempenhar a sua função específica, coordena, dirige e controla o trabalho na oficina ou secção.

Grupo S -- Economistas (V. anexo V)

Grupo T — Outros grupos profissionais

1—Despachante privativo. — É o trabalhador técnico que devidamente habilitado mediante provas prestadas nas alfândegas, procede a todas as formalidades de carácter técnico e administrativo, conducentes ao desembaraço aduaneiro e fiscal das mercadorias a importar e exportar pela respectiva empresa, procedendo de acordo com a competência que lhe é cometida por lei. Analisa, interpreta e aplica a respectiva legislação aduaneira nacional e internacional, utilizando para isso os vastos conhecimentos técnicos, indispensáveis a uma correcta classificação pautal, de modo a salvaguardar simultaneamente os interesses da empresa e da fazenda nacional, podendo exercer funções de

coordenação e ou chefia sobre outros trabalhadores, da mesma ou de outra profissão, adstritos à actividade aduaneira.

- Nota. Para efeitos de enquadramento, o despachante privativo até cinco anos fica equiparado ao grupo II do anexo IV; o despachante privativo com mais de cinco anos fica equiparado ao grupo III do anexo IV.
- 2—Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento de Profissão de Fogueiro aprovado pelo Decreto-Lci n.º 46 989, de 30 de Abril de 1960, manter a conservação nos geradores de vapor, seus auxiliares e acessórios;
- 3 Impressor litógrafo. É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou folhas--de-flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir um plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres. Faz o alceamento: estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel; regula a distribuição da tinta: examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros. rolos, tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diversos corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidade e grau de fluidez e secante, adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.
- 4—Operador de máquinas auxiliares. É o trabalhador que opera com todos os tipos de máquinas auxiliares existentes, nomeadamente corte e separação de papel, e máquinas susceptíveis de gravar matrizes em zinco, alumínio ou plástico.
- 5 Analista químico É o trabalhador que realiza ensaios e análises clínicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matériasprimas ou produtos (perecíveis e não perecíveis) nas condições de utilização e aplicação de acordo com as normas legais vigentes.
- 6— Veterinário. É o trabalhador que possui a necessária habilitação académica exercendo as tarefas inerentes à sua profissão, nomeadamente a de supervisão de resultados de análises sobre matérias-primas ou produtos (perecíveis e não perecíveis) e ainda representa a empresa nas peritagens técnicas efectuadas pelas entidades oficiais.
- Nota. Para efectos de enquadramento, o veterinário fica equiparado ao grupo 11 da tabela do anexo 1v.
- 7 Decorador de vidro ou cerâmica. É o trabalhador que executa estampagem e filagem em vidro, podendo eventualmente executar pinturas decorativas em peças de cerâmica.
- 8 Muflador ou forneiro. É o trabalhador encarregado de efectuar as operações increntes à condução da cozedura dos produtos nos fornos ou mustas.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupo A - Caixeiros e profissões correlativas

Nível 1:

- a) Praticante do 1.º ano;
- b) Praticante do 2.º ano;
- c) Praticante do 3.º ano.

Nível II:

Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 1.º ano).

Nível III:

Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 2.º ano).

Nível iv:

Caixeiro-ajudante e operador do 3.º ano.

Nível v:

Distribuidor (até três anos).
Embalador (até três anos).
Operador de máquinas (até três anos).
Servente (até três anos).
Repositor (até três anos).
Caixa de balcão (até três anos).

Nível vi:

Caixeiro (até três anos).

Operador de supermercado (até três anos).

Distribuidor (mais de três anos).

Embalador (mais de três anos).

Operador de máquinas (mais de três anos).

Servente (mais de três anos).

Repositor (mais de três anos).

Caixa de balcão (mais de três anos).

Nível vII:

Caixeiro (três a seis anos).
Propagandista.
Conferente.
Demonstrador.
Operador de supermercado (três a seis anos).

Com parte variável:

Caixeiro-viajante.
Caixeiro de praça.
Caixeiro de mar.
Prospector de vendas.
Vendedor especializado.
Promotor de vendas.

Nível VIII:

Caixeiro (mais de seis anos). Expositor e ou decorador. Operador de supermercado (mais de seis anos). Fiel de armazém.

Sem parte variável:

Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça. Caixeiro de mar. Prospector de vendas. Vendedor especializado. Promotor de vendas.

Nível IX:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Encarregado de armazém. Inspector de vendas. Operador-encarregado.

Nível x:

Chefe de vendas. Chefe de compras. Encarregado geral. Encarregado de loja.

Nível xi:

Gerente comercial.

Nota. — Para efeitos de promoção das categorias referenciadas no nível v a amtiguidade conta-se a partir de 1 de Outubro de 1980.

Grupos B, C, D e E — Trabalhadores de escritório e correlativos

Nível 1:

- a) Paquete e praticante de ascensorista do 1.º ano;
- b) Paquete e praticante de ascensorista do 2.º ano;
- c) Paquete e praticante de ascensorista do 3.º ano.

Nível II:

Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano.

Nível m:

Contínuo e ascensorista de 18 e 19 anos de idade. Estagiário do 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano.

Nível IV:

Estagiário do 3.º ano. Dactilógrafo do 3.º ano. Contínuo e ascensorista de 20 anos de idade. Servente de limpeza.

Nível v:

Nível vi:

Escriturário (até três anos).

Recepcionista estagiário (mais de 21 anos de idade).

Operador de máquinas de contabilidade (estagiário).

Perfurador/verificador estagiário.

Telefonista de 2.*

Guarda. Contínuo (mais de 21 anos de idade). Porteiro (mais de 21 anos de idade). Ascensorista (mais de 21 anos de idade). Vigilante.

Nível vn:

Escriturário (de três a seis anos).

Cobrador (até três anos).

Recepcionista de 2.ª

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de máquinas de contabilidade (até três

anos).

Perfurador/verificador (até três anos).

Operador mecanográfico (estagiário).

Telefonista de 1.ª

Empregado de serviço externo (até três anos).

Nível viii:

Escriturário (mais de seis anos).

Cobrador (mais de três anos).

Recepcionista de 1.ª

Caixa (de escritório).

Esteno-dactilógrafa em línguas estrangeiras.

Operador de máquinas de contabilidade (mais de

três anos).

Perfurador/verificador (mais de três anos).

Operador mecanográfico (até três anos).

Operador informático (estagiário).

Programador mecanográfico estagiário.

Empregado de serviço externo (mais de três

anos).

Vigilante controlador.

Nível IX:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Subchefe de secção.

Escriturário especializado.

Operador mecanográfico (mais de três anos).

Operador informático (até três anos).

Tradutor.

Chefe de grupo de vigilância.

Nível x:

Programador mecanográfico (até três anos).

Secretário(a) de direcção.

Nivel xi:

Chefe de secção.

Guarda-livros.

Operador informático (mais de três anos).

Operador informático de dados.

Estagiário de programação informático.

Nível xn:

Programador mecanográfico (mais de três anos).

Analista informático.

Programador informático.

Monitor informático.

Tesoureiro.

Técnico de contas.

Chefe de serviços.

Chefe de escritório.

Grupo F --- Motoristas

Nível vn:

Motorista de ligeiros.

Nível vIII:

Motorista de pesados.

Grupo G --- Metalúrgicos

Nível I:

a) Aprendiz do 1.º ano;

b) Aprendiz do 2.º ano;

c) Aprendiz do 3.º ano.

Nível II:

Aprendiz do 4.º ano.

Nível m:

Praticante do 1.º ano.

Nivel IV:

Pratticante do 2.º ano.

Nível v:

Ajudante de lubrificador.

Operánio não especializado.

Apontador (até um ano).

Montador de peças ou órgãos mecânicos em sé-

rie de 3.ª

Fernamenteiro de 3.*

Nível vi:

Lubrificador.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos.

Atamaxador.

Sernador mecânico.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Mecântico de aparelhos de precisão de 3.ª

Verificador de produtos adquiridos (até um ano).

Solidador por electroarco e oxi-acetilleno de 3.*

Afimador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.*

Sevralheiro civil de 3.º

Montador ajustador de máquinas de 3.º

Mecânico de máquinas de escritórilo de 3.*

Mecânico de automóveis de 3.ª

Mecânico de finio ou ar condicionado de 3.º

Afinador de máquinas de 3.º

Camplinteiro de moldes ou modellos de 3.ª

Afriador de ferramentas de 2.ª

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2.ª

Contador ou serrador de materiais de 2.*

Operador de quinadeira de 2.º

Pintor de 2.ª

Solidadion de 2.ª

Controlador de qualidade (até um ano).

Assentador de isolamentos.

Funileiro-latoeiro de 2.º

Macaniqueiro de 2.*

Polidor de 3.ª

Traçador-marcador de 3.*

Condutor de máquinas de 3.ª

Escolhedor classificador de sucata.

Lavandeiro.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.*

Operador de máquinas de pantógrafo de 3.ª

Operador de máquina de transfer automática de 3.ª

Balte-chapas (chapeiro) de 3.º

Ferramenteiro de 2.º

Nível vII:

Afiador de fernamentas de 1.º

Afinador de máquinas de 2.º

Afinador, reparador e montador de bicicletas e diclomotores de 2.ª

Apontador (mais de um ano).

Canalizador de 2.ª

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1.ª

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.*

Mecânico de automóveis de 2.º

Mecânico de faio ou ar condicionado de 2.º

Mecânico de máquinas de escritório de 2.º

Operador de quinadeira de 1.*

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª

Serralheiro civil de 2.*

Tonneiro mecânico de 2.*

Pintor de La

Sernalheiro mecânico de 2.º

Soldador de 1.ª

Cortador e semador de materiais de 1.º

Campintelino de moldes ou modelos de 2.*

Funileiro-latoeiro de 1.*

Polidor de 2.º

Macaniqueiro de 1.º

Traçador-maincador de 2.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2.ª

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.*

Operador de máquinas de pantógrafo de 2.º

Operador de máquina de transfer automática de 2.ª

Operador de máquinas de balancé.

Bate-chapas (chapeiro) de 2.ª

Ferramenteiro de 1.º

Nível ven:

Controlador de qualidade (mais de um ano).

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.*

Verificador de produtos adquánidos (mais de um ano).

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.º Afinador, reparador e montador de bioicletas e

oidlomotores de 1.º
Torneiro mecânico de 1.º

Serralheiro mecânico de 1.ª

Recepcionista ou atendedor de oficinas.

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 1.º

Mecânico de automóveis de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Mecântico de finio ou ar condicionado de 1.º

Afinador de máquinas de 1.ª

Campinteitro de moldes ou modelos de 1.º

Serralheiro civil de 1.º

Polidor de 1.ª

Tracador-mancador de 1.*

Orçamentista (metalúrgico).

Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.º

Operador de máquina de transfer automática de 1.ª

Bate-chapas (chapeino) de 1.*

Nivel ix:

Agente de métodos.

Preparador de trabalho.

Operánio qualificado.

Chefe de equilpa (chefe de grupo ou operántochefe).

Nivel x:

Encarregado ou chefe de secção. Chefe de linha de montagem.

Nivel xI:

Gestor de stocks.

Nível xII:

Nota. — As tabeius dos níveis i a iv não se aplicam aos profissionais tubrificacior, embregador de ferramentais, matérias ou produtos, atamaxador, serrador mecânico e montador de estruturais metálicas figeiras (nível iv), que, durante o tempo de prática, se regularão pelo quadro seguinte:

Nível 1-c) — 1.° ano.

Nível n — 2.º ano ou 17 anos de idade.

Nível m - 3.º ano ou 18 ou mais anos de idade.

Grupo H — Electricistas

Nível r:

Aprendiz.

Nível n:

Ajudante do 1.º ano.

Nível m:

Ajudante do 2.º ano.

Nível IV:

Nível v:

Pré-oficial do 1.º ano.

Nível vi:

Pré-oficial do 2.º ano.

Nível vn:

Oficial (até três anos).

Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos)

Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos).

Nível vm:

Oficial (mais de três anos).

Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos).

Electromecânico (electricista-montador) de veíoulos de tracção eléctrica (mais de três anos).

Nível IX: Chefe de equipa. Técnico de electrónica (até três anos). Radiomontador geral (até três anos). Nível x: Encarregado. Técnico de electrónica (mais de três anos). Radiomontador geral (mais de três anos). Nível xI: Nivel xit: Grupo I — Construção civil Nivel 1 Nível II: Auxilliar menor do 1.º ano. Nível III: Auxilliar menor do 2.º ano. Nível v: Servente. Nível vi: Montador de andaimes.

Nível VII:

Pintor de 2.ª
Estucador de 2.ª
Carpinteiro de limpos de 2.ª
Pedreiro de 2.ª
Capataz.

Nível vIII:

Pintor de 1.º
Estucador de 1.º
Campinteiro de limpos de 1.º
Pedreiro de 1.º
Arvorado.

Nível IX:

Encarregado de 2.ª

Nível x:

Emcanregado de 1.ª

Grupo J -- Trabalhadores das madeiras

Nível 1:

- a) Aprendiz do 1.º ano;b) Aprendiz do 2.º ano;
- c) Aprendiz do 3.º ano.

Nível II:

Aprendiz do 4.º ano.

Nível III:

Praticante do 1.º ano. Praticante do 2.º ano.

Nível IV:

Cortador(a) de tecidos para colichões de 2.ª Costuteiro(a) de colichões de 2.ª Enchedor(a) de colichões de 2.ª

Nível v:

Contador(a) de tecidos para colchões de 1.ª Costureiro(a) de colchões de 1.ª Enchedor(a) de colchões e almofadas de 1.ª Contador(a) de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro(a) controlador(a) de 2.ª Costureiro(a) de estofador de 2.ª Dourador de ouro de imitação de 2.ª Envernizador de 2.ª Polidor mecânico e à pistolla de 2.ª Costureira de decoração de 2.ª Assentador de revestimentos de 2.ª Montador de móveis de 2.ª Casqueiro de 2.ª Prensador de 2.ª Facejador de 2.ª Facejador de 2.ª

Nível vr:

Contador de tecidos para estofos de 1.º Costureira controladora de 1.ª Costureira de decoração de 1.ª Costureira de estofador de 1.ª Dourador de ouro de imitação de 1.ª Envernizador de 1.º Polidor mecânico e à pistola de 1.º Estofador de 2.ª ... Polidor manual de 2,* Pintor de móveis de 2.* Marceneiro de 2.ª Assentador de revestimentos de 1.ª Montador de móveis de 1.* Casqueiro de 1.ª Empalhador de 2.* Gravador de 2.* Mecânico de madeiras de 2.ª Moldureiro reparador de 2.ª Perfilador de 2.ª Prensador de 1.ª Facejador de 1.º Serrador. Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 2.ª

Nível vn:

Estofador de 1.ª

Marceneiro de 1.ª

Pintor de móveis de 1.ª

Polidor manual de 1.ª

Dourador de ouro fino de 2.ª

Entalhador de 2.ª

Pintor decorador de 2.ª

Marceneiro de instrumentos musicais.

Empalhador de 1.ª

Gravador de 1.ª

Moldureiro reparador de 1.ª

· Mecânico de madeiras de 1.ª

Perfilador de 1.ª

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos)

Nível vIII:

Dourador de ouro fino de 1.ª Entalhador de 1.ª Pintor decorador de 1.ª Decorador.

Nível rx:

Mecânico de instrumentos musicais. Encarregado.

Nível x:

Encarregado geral.

Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais).

Nota. — As tabelas dos níveis i a IV não se aplicam aos trabalhadores cortadores de tecidos para colchões, costureiro(a) de colchões, enchedor de colchões e almofadas, assentador de revestilmentos, montador de móveis e costureira de decoração, que, durante o tempo de prática, se regularão pelo seguinte quadro:

Nível a-c) 1.° ano.

Nível II - 2.º amo ou 17 amos de idade.

Nível III - 3.º ano ou 18 anos ou mais de idade.

Grupo L — Técnicos de desenho

Nível I:

Praticante do 1.º ano.

Nível II:

Praticante do 2.º ano.

Nível III:

Praticante do 3.º ano.

Nível IV:

Tirocinante do 1.º ano.

Nível v:

Tirocinante do 2.º ano. Operador heliográfico (até três anos). Arquivista técnico (até três anos).

Nivel vi:

Operador heliográfico (mais de três anos). Auxiliar técnico de desenho (até três anos). Arquivista técnico (mais de três anos).

Nível vn:

Auxiliar técnico de desenho (mais de três anos).

Desenhador técnico (até três anos).

Desenhador de arte finalista (até três anos).

Maquetista (até três anos).

Medidor (até três anos).

Medidor orçamentista (até três anos).

Decorador (até três anos).

Nível vm:

Desenhador técnico (três a seis anos).

Desenhador de arte finalista (três a seis anos).

Maquetista (três a seis anos).

Medidor (três a seis anos).

Medidor orçamentista (três a seis anos).

Decorador (três a seis anos).

Nível IX:

Desenhador técnico (mais de seis anos).

Desenhador de arte finalista (mais de seis anos).

Maquetista (mais de seis anos).

Medidor (mais de seis anos).

Medidor orçamentista (mais de seis anos).

Decorador (mais de seis anos).

Nível x:

Nível xi:

Desenhador projectista (até seis anos).

Decorador projectista (até seis anos).

Desenhador maquetista (até seis anos).

Desenhador de arte finallista especializado (até seis anos).

Planificador (até seis anos).

Assistente operacional (até seis anos).

Medidor orçamentiista coordenador (até seis anos).

Maquetista coordenador (até seis anos).

Nível xII:

Decorador projectista (mais de seis anos).

Desenhador maquetista (mais de seis anos).

Desenhador de ante finalista especializado (mais de seis anos).

Planificador (mais de seis anos).

Assistente operacional (mais de seis anos).

Medidor orçamentista coordenador (mais de seis anos).

Maquetista coordenador (mais de seis anos).

Desenhador projectista (mais de seis anos).

Grupo M - Pessoai de enfermagem

Nível VIII:

Auxiliar de enfermagem.

Nível vm:

Enfermeiro.

Nível IX:

Enfermeiro especializado.

Nível x:

Enfermeiro coordenador.

Grupo N - Indústria hoteleira

Nível 1:

- a) Aprendiz com menos de 18 anos (1.º ano);
- b) Aprendiz com menos de 18 anos (2.º ano);
- c) Aprendiz com menos de 18 anos (3.º ano).

Nível Π:

Aprendiz com mais de 18 anos (1.º ano).

Nível III:

Aprendiz com mais de 18 anos (2.º ano).

Nível IV:

Estagiánio.

Nível v:

Copeiro.

Empregado de refeitório. Preparador de cozinha.

Nível vi:

Cafeteiro.

Conitrollador de caixa.

Despenseiro.

Empregado de balcão.

Cozimheuro de 3.ª

Nível vII:

Empregado de snack.

Empregado de mesa de 2.ª

Cozinheiro de 2.ª

Pasteleiro de 2.ª

Nível vin:

Pasteleino de 1.ª

Cozimbeiro de 1.ª

Empregado de mesa de 1.ª

Ecónomo.

Nível ix:

Chefe de snack.

Chefe de pasteleiro.

Nível x:

Chefe de cozinha.

Encarregado de refeitório.

Grupo O — Técnicos de engenharia (v. anexo IV)

Grupo P — Trabalhadores de garagens

Nível v:

Ajudante de motorista.

Grupo Q - Têxteis

Nível 1:

a) Praticante do 1.º ano;

b) Praticante do 2.º ano.

Nível ra:

Ajudante do 1.º ano.

Nível m:

Ajudante do 2.º ano.

Nível IV:

Costureira de emendas.

Nível v:

Costureira.

Bordadora,

Acabadeira.

Colador.

Distribuidor de trabalho.

Preparadora.

Revistadeira.

Costuneira de confecções em série.

Nível vi:

Oficial.

Costureira especializada.

Bondadora especializada.

Ajudante de corte.

Chefe de linha ou grupo.

Contador e ou estendedor de tedidos.

Engomador ou brunidor.

Prenseiro(a).

Registador de produção.

Riscador.

Maquinista de peles.

Esticador.

Nível vn:

Oficial especiallizado.

Contador de peles.

Monittor.

Revisor(a).

Maquinlista de peles (especializado).

Cronometrista.

Planeador.

Nível vIII:

Ajudante de mestre(a).

Adjunto de modelista.

Nível IX:

Mestre(a).

Modelista.

Peterro.

Chefe de secção (encarregado).

Nível x:

Agente de planeamento.

Agente de tempos e métodos.

Nivel xi:

Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico

de confecção.

Pelleino mestre.

Grupo R — Relojoeiros

Nível 1:

a) Aprendiz do 1.º ano;

b) Apriendiz do 2.º ano;

c) Aprendiz do 3.º ano.

Nível II:

Meio-oficial do 1.º ano;

Nível III:

Meio-oficial do 2.º ano.

Nível IV:

Meio-oficial do 3.º ano.

Nível v:

Oficial de 2.ª do 1.º ano.

Nível vi:

Official de 2.* do 2.º amo.

Nível VII:

Oficial de 2.º do 3.º ano.

Nível IX:

Oficial de 1.

Nível x:

Oficial principal. Auxiliar de classificador de diamantes.

Nível xn:

Classificador-avaliador de diamantes.

Nota. — Durante a vigência da presente tabela salarial, o oficial de 1.º auferirá, além do valor estabelecido no nível em que está enquadrado, um acréscimo mensal de 250\$.

Grupo S — Economistas (v. anexo IV)

Grupo T — Outros grupos profissionais

Nível v:

Operador de máquinas auxilliares (até três anos).

Nível vi:

Operador de máquinas auxiliares (de três a seis

Decorador de vidno ou cerâmlica (até três anos). Fogueino de 3.ª

Nivel vii:

Operador de máquinas auxiliar (mais de seis anos). Decorador de vidro ou perâmica (de três a seis amos).

Flogueino de 2.*

Nivel viii:

Decorador de vildro ou cerâmica (mais de seis amos).

Fogueiro de 1.*

Nível IX:

Mufflador ou forneino. Impressor Elógrafo.

Nível xII:

Analista químico.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabella do grupo o aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição lindustrial fixada nos últimos três amos seja tigual ou finferior a 10 000\$.
- b) A tabella do grupo i aplicar-se-á às empresas em que a médita da contribuição industriial fixada nos últimos três anos seja superior a 10 000\$ e até 40 000\$.
- c) A ttabella do grupo 11 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição lindustrial fixada nos últimos três anos seja superior a 40 000\$.
- d) As empresas isentas de pagamiento da contribuilção industrial serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nesta situação. Quando a contribuição industrial ainda não tenha dido fixada, serão incliuídas na tiabella ido grupo o, provisodiamente.

Logo que a estas empresas seja fixada a primelira contribuição lindustrial, o valor desta determinará a incliusão no nespectivo grupo da tabella sallarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao o, não só ficará obrigada a actualizar os vendimentos, como a Elquidar as diferenças até ai venificadas.

- e) Para efellto de verificação da linclusão no competente grupo salariali, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.º o vallor da contribuição industrial fixada.
- f) Independentemente do disposto nas allíneas anteriores, as entidades patronalis ficam obrigadas a cumpriir, por força da presente revisão, a tabella salarial do grupo que estavam a aplicar em 31 de Malo de 1979.

Tabela geral de remunerações mínimas

Nívels	Grupo 0	Grupo I	Grupo II
I-a)	4 150\$00	4 550\$00	5 300\$00
I-b)	4 650\$00	5 150\$00	5 800\$00
I-c)	5 250\$00	5 900\$00	6 550\$00
m ·	6 550\$00	6 750\$00	7 550\$00
III	7 100\$00	7 250\$00	8 300\$00
IV	7 600\$00	8 250\$00	9 200\$00
v	8 550\$00	9 600\$00	10 550\$00
VΙ	9 500\$00	10 650\$00	11 850\$00
VII	10 300\$00	11 700\$00	12 900\$00
VIII	11 200\$00	12 750\$00	14 000\$00
IX	12 000\$00	13 400\$00	14 750\$00
X	13 200\$00	14 400\$00	15 600\$00
XI	14 300\$00	15 300\$00	16 200\$00
XII	15 700\$00	16 650\$00	17 750\$00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores

Técnico estagiário	12 600\$00
Técnico auxiliar	14 200\$00
Técnico de 1.ª linha do 1.º ano	16 800\$00
Técnico de 1.ª linha do 2.º ano	20 200\$00
Técnico de suporte	22 600\$00
Técnico de sistemas	25 200\$00
Subchefe de secção (coadjuvando chefe	
de secção)	29 400\$00
Chefe de seccão	30 900\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia e economistas

Tecnicos do engenharía Orupos	Tabela I	Tabe'a II	Economistas Graus
l-a)	19 800\$00	21 100\$00	
I-b)	21 800\$00	23 300\$00	I-a)
I-c)	23 900\$00	25 800\$00	I- <i>b</i>)
II	27 100\$00	30 000\$00	ır
III	32 900\$00	35 600 \$ 00	Ш
IV	40 000\$00	42 800\$00	ŧ۷
v	47 800\$00	50 400\$00	V

Nota 1:

Tabela 1 — Até 50 000\$ de contribuição industrial em média nos úlitimos três anos.

Tabein II — Mais de 50 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos três anos.

Nota 2. — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrexcido de 2600\$ para a tabela 1 e de 3000\$ para a tabela 1.

ADENDA AO ANEXO IV

Técnicos de engenharia

Grupo A - Definição de funções e carreira profissional

- 1 A definição de funções técnicas hierárquicas na empresa deve ter como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade.
- 2 O grau académico nunca deve sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao nível de responsabilidade efectivamente assumida.
- 3 No provimento dos lugares para os quais se exige a qualificação técnica de engenharia dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os seguintes critérios, pela ordem enumerada:
- a) Maior aptidão e competência no desempenho das funções profissionais;
 - b) Antiguidade.
- 4 Deverão ser anuladas as limitações profissionais puramente administrativas e burocráticas. A trabalho equivalente deverá sempre corresponder remuneração igual.
- 5 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um grau de responsabilidade mais elevado ou a um nível superior do mesmo.

Técnico de engenharia. — Neste grupo estão integrados os licenciados em engenharia, os engenheiros técnicos, engenheiros técnicos agrários e oficiais maquinistas da marinha mercante, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, e todos aqueles que, não possuindo a referida habilitação académica, sejam legalmente reconhecidos como técnicos de engenharia. Os técnicos de engenharia exercem a sua actividade no âmbito de um dos grupos discriminados abaixo.

Grupo I

Este grupo deve ser considerado com base de especialização dos técnicos de engenharia. A permanência neste grupo não deverá exceder três anos, a partir do início do exercício da sua actividade profissional, depois de concluído o curso. Expirado este período de tempo deve ser transferido para um dos grupos seguintes:

Este grupo será desdobrado em três subgrupos, A, B e C, apenas diferenciados pelo vencimento, sendo:

Subgrupo A — no primeiro ano; Subgrupo B — no segundo ano;

Subgrupo C - no terceiro ano.

Os licenciados em engenharia não poderão ser admitidos no subgrupo A.

Grupo II

Integram-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1) Trabalhos parciais sob orientação técnica de outro técnico. Recebem instruções detalhadas quanto a métodos e processos. Não exercem funções de chefia e ou coordenação;
- 2) Trabalhos parciais integrados num grupo de trabalho sob orientação técnica de um outro técnico. Não exercem funções de chefta e ou coordenação;
- Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia. Não exercem funções de chefia e ou coordenação.

Este grupo caracteriza-se pelo exercício da actividade profissional sob orientação de outro técnico, recebendo instruções detalhadas sobre métodos e processos. Não tem funções de chefia e ou coordenação. A permanência neste grupo não deve exceder dois amos. Expirado este período de tempo, o profissional deve transitar para um dos grupos de responsabilidade seguintes.

Grupo III

Estão integrados neste grupo os profissionais que exercem a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1) Executam funções globais em sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
- 2) Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos, pelos quais são responsáveis;
- 3) Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia, a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Este grupo de responsabilidade caracteriza-se pelo facto de as tarefas não serem supervisadas em pormenor, sendo as recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao nigor técnico. Necessita de capacidade de iniciativa e frequentes tomadas de decisão.

Grupo IV

Incluem-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes caracterís-

1) Funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;

2) Direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;

3) Direcção técnica da empresa.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia. Planeamento de projectos a curto prazo. Consultores técnicos de reconhecida competência profissional no seu campo especializado de engenharia.

Grupo V

Estão incluídos neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade como director geral da em-

presa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisões em todos os assuntos que envolvem grandes despesas ou realização de programas superiores, sujeitos somente a política global e controle financeiro. O trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais do programa, sujeitos a política global da empresa.

ANEXO V

Clausulado específico de economistas

Economistas, condições de admissão

Categorias profissionais e definição de funções

- 1 Economistas. São todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo de Ciências Económicas e Financeiras: Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas e Relações Internacionais Políticas e Económicas, que, comprovadamente, exercam actividades por conta de outrem.
 - 2 Condições de admissão:
- 2.1 Aos economistas será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 2.2 Os economistas devidamente credenciados serão integrados no agrupamento correspondente às funções que desempenham.
- 2.3—No preenchimento de lugares que existam ou venham a existir dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os critérios seguintes:
- a) Maior experiência e aptidão comprovada no sector pretendido:
 - b) Competência profissional;
 - c) Antiguidade.
 - 3 Categorias profissionais e descrição de funções:
- 3.1 Consideram-se cinco graus como enquadramento das várias categorias profissionais.

- 3.2 Os graus I e 2 devem ser considerados como bases de formação dos economistas, cuja permanência não poderá ser superior a dois anos no grau I e dois anos no grau 2. O grau I será desdobrado em dois subgraus, A e B, apenas diferenciados pelo vencimento: subgrau A, no 1.º ano, e subgrau B, no 2.º ano.
- 3.3 O período experimental vence pelo grau em que for admitido e no caso dos graus 1 e 2 conta como tempo de permanência naqueles graus.
- 3.4 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevallece, para todos os efeitos, o grau supenior.
- 3.5 É suficiente que o economista execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.
 - 3-A Definição genérica da função economista:
- I Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial e global.
- 2 Estudar o reflexo da economia das empresas do comportamento das variáveis macroeconómicas e microeconómicas.
- 3 Analisar a empresa e o meio com vista à definição de objectivos de estratégia e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia em geral.
- 4 Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos.
- 5 Proceder à elaboração de estudos com vista à definição de acções tendentes à persecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional.
- 6 Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas no âmbito das suas próprias funções para a prossecução dos objectivos definidos.
- 7 Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa.
 - 8 Elaborar modelos matemáticos de gestão.
- 9 Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa.
- 10 Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão.
- 3-B Consideram-se funções deste grupo profissional predominantemente as seguintes:

Análises macroeconómicas e microeconómicas; Planeamentos e estratégias;

Planeamento operacional e controle de execução; Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacionali;

Concepção, limplementação e consolidação de sisitemas de informação para gestão da empresa; Organização e gestão administrativo-contabilística; Controlle de gestão e amálise de oustos e auditodia; Estudos e promoção de mercados; Gestão empresanial, global ou em áreas específicas;

Amálise económico-financeira de projectos de investimento, idesinvestimento e reconversão de actividades;

Amállise, gestão e controle de niscos;

Gestão de recursos humanos;

Gestão comercial e de stocks;

Avalliação de empresas;

Estabellecimento de políticas de gestão financeira (necursos financeiros, de aplicação e de rentabilidade):

Gestão dos aspectos fiscais e aduaneiros;

Concepção e impliementação de sistemas de informática de gestão;

Estudos matemáticos e ou econométricos.

4 — As tabellas sallantais aplicáveis aos economistas são as constantes do anexo IV.

Definição das categorias de economistas

Economistas

Grau I - Descrição geral de funções

- a) Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controlle permanente de outro quadro superior quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
- b) Ellabora estudos, amálises e trabalhos técnicos individualizados simples e ou de rotina, adequados à sua flormação e sob a orientação e controle de um profissional de categoria superior.
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a inficiativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior.
- d) Pode prestar colaboração técnica, superiormente orientada, em trabalhos e domínios consentâneos com a sua formação, nomeadamente mos de indole comercial, de gestão, de informática, de organização, de planeamento, de ensino, de controle, etc.
- e) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

Grau II — Descrição geral de funções

- a) Presta colaboração e assistência a economistas de categoria superior, dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite.
- b) Panticipa em grupos de trabalhos ou chefia equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.
- c) Executa trabalhos findividualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia.

d) Pode ordientar tarrefas de outros trabalhadores, desde que não sejam economistas ou detenham títulos académicos de nível equivallente.

e) Pode prestar assistência técnica em trabalihos de domínios consentâneos com a sua formação e expeniência, nomeadamente mos de indole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensimo, de controle, de estudos de rentabilidade ou avalliações econométricas, etc.

f) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estas de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de notilna.

Grau III — Descrição geral de funções

- a) Supervisa directamente um complexo de actividades hetenogéneas envolvendo planificação global a cunto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo.
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas, enquadradas em grandes domínios de gestão a nível de empresa.
- c) Pode participar em actividades técnico-comerciais de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle, de estudos de rentabilidade ou avalliações econométricas, etc., ou administrativas, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro.
- d) Coordena e plantifica processos fabris ou outros, podendo interpretar resultados de computação inerentes ao âmbito da sua função.
- e) Pode orientar teonicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar.
- f) Mantém contacos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exilgir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.
- g) Toma decisões de natureza complexa, baseandose mão só em elementos de apolio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mails ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência na gestão a cunto prazo.

Grau IV — Descrição geral de funções

- a) Supervisiona normalmente outros trabalhadores ou grupos de trabalho especializados em actividades complexas e heterogéneas envolvendo habitualmente planificação a custo e médio prazos.
- b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades, entre outras as de natureza técnico-comercial, administrativa, fabril, de projectos, etc.
- c) Elabora e orienta estudos, amálises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomía quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas.
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificadas, e com fonte incidência a cunto ou médio prazo na vida da empresa ou sector.
- e) Pode coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a sua formação e experiência, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de onganização, de ensino, de controle de rentabilidade ou avaliações econométricas, etc.
- f) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros.

- g) Manitém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quans exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua onientação.
- h) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues, com fonte indidência na gestão de cunto e médio prazo.

Grau V — Descrição geral de funções

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas.
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo onientar profissionalis de grau inferior, nas tarefas compreemdidas mesta actividade.
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções.
- d) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materilais postos à sua disposição.
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabillidade.
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer semamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

ANEXO VI

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religio-sos do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordos-ria e Sacaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos

de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Ta-bacarias de Lisboa;

bacarias de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do
Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos
de Peles do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do
Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materials de Construción de
Associação dos Comerciantes de Materials de Construción de

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa); Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Sociação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

José Luis Monteiro Crespo de Carvalho. (Assinatura ilegivel.)

ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares: Manuel de Lima Amorim.

Associação Comercial do Concelho de Cascais:

Joaquim da Piedade Aguiar.

Unacol — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa e outros, em representação das seguintes associações:

Atsociação dos Comerciantes do Concelho de Loures; Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra; Associação dos Comerciantes do Concelho de Ociras e Ama-

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila França de Xira e Arruda dos Vinhos; Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Con-

celho de Alenquer

ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadavai e Sobral de Monte Agraço);
Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

Manuel Justino Soares Nuno José de Sousa Gonçaives.

Associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa: Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escri-tório e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Pogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fensiq — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros: João de Deus Gomes Pires.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1981, a fl. 108 do livro n.º 2, com o n.º 35/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.